



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2025 – São Paulo, terça-feira, 08 de abril de 2025

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### PRESIDÊNCIA

##### RESOLUÇÃO PRES Nº 781, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

*Dispõe sobre as normas gerais para a concessão de auxílio-saúde para reembolso de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os artigos 40 e 41 da [Resolução CJF n.º 2, de 20 de fevereiro de 2008](#), que tratam do auxílio-saúde;

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI n.º 0009944-86.2025.4.03.8000;

#### RESOLVE:

Art. 1.º A concessão de auxílio-saúde para reembolso de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares observará ao disposto nesta resolução.

Art. 2.º São beneficiários do auxílio-saúde para reembolso de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares os titulares e os dependentes econômicos inscritos no auxílio-saúde de que tratam os artigos 40 a 48 da [Resolução CJF n.º 2, de 20 de fevereiro de 2008](#), dentro dos limites fixados para as hipóteses de reembolso e desde que não os excedam.

Art. 3.º O reembolso de medicamentos destina-se a subsidiar despesas com medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo plano de saúde contratado diretamente pelos beneficiários, em alternativa aos planos de saúde disponibilizados pelos órgãos da Justiça Federal da 3.ª Região.

Art. 4.º Os medicamentos devem possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e os serviços laboratoriais e hospitalares devem constar do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

Art. 5.º O benefício será concedido na forma de reembolso, creditado na folha de pagamento do beneficiário titular do auxílio-saúde, em rubrica específica, no mês subsequente ao da homologação do pedido, respeitados os prazos de processamento da folha de pagamento de cada órgão.

§ 1.º O reembolso será correspondente a, no máximo, o saldo remanescente do auxílio-saúde devido por grupo familiar, conforme Nota Técnica Conjunta n.º 3/2024 DA/DP do CJF, após deduzidas as despesas com plano de saúde;

§ 2.º A(s) data(s) do(s) documento(s) fiscal(is) determinará(ão) a competência na qual será apurado o limite do reembolso.

§ 3.º Serão reembolsadas apenas as despesas do mês anterior ao do pedido.

§ 4.º É vedada a acumulação do limite não utilizado em uma competência mensal para utilização nas competências posteriores;

Art. 6.º Não serão reembolsados:

I – medicamentos experimentais, sem registro nos órgãos de controle;

II – sais minerais ou vitaminas;

III – vacinas;

IV – medicamentos importados sem registro na Anvisa;

Art. 7.º As despesas serão cobertas exclusivamente com recursos orçamentários relativos ao auxílio-saúde.

Art. 8.º O reembolso será concedido mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Sistema E-GP ou no Sistema Eletrônico de Recursos Humanos – SERH, cuja análise e deferimento serão de competência da área de benefícios de cada órgão e dependerá da exatidão das informações prestadas pelo beneficiário titular e das análises técnica e administrativa.

§ 1.º Será permitido um único pedido de reembolso por mês, o qual deverá englobar todas as despesas referentes ao mês anterior.

§ 2.º O formulário deverá ser disponibilizado para solicitação pelo beneficiário do dia 1.º ao dia 10 de cada mês.

Art. 9.º Para habilitar-se ao reembolso, o beneficiário deverá entregar anexos ao formulário de requerimento os seguintes documentos:

I - documento, emitido pela empresa de saúde, que comprove a recusa/não custeio do serviço laboratorial ou hospitalar ou, em caso de solicitação de reembolso de medicamentos, a declaração do beneficiário de que não recebeu ou receberá o reembolso do plano de saúde contratado;

II - documento fiscal:

a) emitido em território nacional, dentro da competência respectiva;

b) emitido com o CPF de um dos integrantes do grupo familiar, ainda que a receita ou o pedido médico/odontológico esteja em nome de outro integrante do mesmo grupo;

c) contendo o nome comercial ou genérico, a quantidade e o valor dos medicamentos, ou o nome do procedimento hospitalar ou laboratorial, sem a inclusão de itens diversos de farmácia ou higiene, ou de procedimentos estranhos àquele do qual se solicita reembolso;

d) sem emendas ou rasuras;

e) com data igual ou posterior à data de emissão da receita ou pedido médico/odontológico.

III - pedido médico/odontológico ou receita legível, contendo:

a) nome do beneficiário;

b) nome, posologia e tempo previsto de uso da medicação ou, tratando-se de serviço laboratorial ou hospitalar, a descrição do procedimento;

c) data de emissão;

d) nome e assinatura ou assinatura digital do profissional, constando o número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou do Conselho Regional de Odontologia (CRO).

§ 1.º Para efeito de reembolso, os documentos mencionados no inciso III deste artigo terão validade de seis meses a partir da data de sua emissão.

§ 2.º Não haverá limitação de número de documentos fiscais, admitindo-se que uma mesma receita ou pedido médico/odontológico seja incluído para comprovação da despesa de um ou mais documentos fiscais.

§ 3.º A cada alteração de tratamento o beneficiário titular deverá apresentar novo pedido ou receita médica/odontológica.

§ 4.º Não serão aceitas receitas emitidas por profissionais que não sejam médicos ou odontólogos.

Art. 10 Na falta de qualquer documento ou inobservância das regras presentes, a área de benefícios deverá certificar o descumprimento, bem como encerrar o procedimento sem análise de mérito e sem pagamento do reembolso.

Art. 11 Poderá haver indeferimentos parciais ou totais dos requerimentos, conforme apuração técnica ou administrativa nos documentos apresentados.

§ 1.º O beneficiário deverá ser notificado formalmente pela área de benefícios do indeferimento parcial ou total do requerimento referente ao reembolso, com a respectiva motivação.

§ 2.º O beneficiário titular terá o prazo de 10 dias corridos para retificação dos dados, inadmitindo-se a juntada de novos documentos que representem a ampliação do pedido, podendo, no mesmo prazo, excluir o item inconsistente, hipótese em que os itens já homologados serão encaminhados/cadastrados pela área de benefícios para inclusão dos valores na folha de pagamento do mês subsequente, respeitados os prazos de processamento da folha.

Art. 12 Em caso de dúvidas, a área de benefícios encaminhará o processo de reembolso à área médica para análise.

Parágrafo único. Caso acionada, a unidade de saúde poderá solicitar outros documentos comprobatórios julgados necessários e realizar perícia médica com vistas ao deferimento do reembolso.

Art. 13 Pelo menos 20% dos pedidos de reembolso serão submetidos à área médica para conferência, por amostragem.

Art. 14 Os documentos fiscais referentes ao período de janeiro de 2025 até o último dia do mês de publicação desta Resolução poderão ser apresentados até 30 de maio de 2025.

§ 1.º Para cumprimento do disposto no *caput*, o titular do benefício deverá solicitar o reembolso via sistema E-GP, anexando todos os documentos fiscais do período e os demais documentos mencionados no art. 9.º desta Resolução.

§ 2.º Para fins de apuração do valor máximo a ser reembolsado, será considerada a soma dos saldos remanescentes das competências do período indicado no *caput*.

§ 3.º Excepcionalmente, para a situação especificada no *caput*, os documentos fiscais poderão incluir outras despesas que não sejam objeto do pedido ou passíveis de reembolso.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou pela Diretoria do Foro no âmbito das Seções Judiciárias.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 04/04/2025, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

### PORTARIA CORE Nº 4680, DE 02 DE ABRIL DE 2025

**O DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 764/2022-CJF,

#### RESOLVE:

Approvar, a pedido da Excelentíssima Juíza Federal LIN PEI JENG, o gozo de férias para 30 de novembro a 19 de dezembro de 2025 (Ano Civil 2024 - 1º período), e autorizar a conversão do período de 20 a 29 de novembro de 2025 em abono pecuniário inicial.

Comunique-se. Publique-se. Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, Desembargador Federal Corregedor Regional**, em 03/04/2025, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA CATRF3R Nº 47, DE 04 DE ABRIL DE 2025

*Suspende o expediente presencial, exclusivamente nas dependências do Edifício Sede deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Torre Sul, mantendo as atividades de forma remota, nos dias 10 e 11 de abril de 2025.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a realização do Congresso “Fluxos procedimentais em temas previdenciários e os desafios da instrução concentrada” na sede deste Tribunal nos dias 10 e 11 de abril do corrente ano,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Suspender o expediente presencial, exclusivamente nas dependências do Edifício Sede deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Torre Sul, nos dias 10 e 11 de abril de 2025, mantendo a prestação das atividades de forma remota, exceto atividades essenciais administrativas, observada a regra do artigo 6º, da Portaria PRES 3.131/2023, aplicável à Comissão Permanente de Apoio à Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais desta Corte.

**Art. 2.º** Os prazos processuais não serão suspensos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Desembargador Federal CARLOS MUTA**  
**Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 04/04/2025, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DIRETORIA-GERAL**

**AVISO DE ABERTURA Nº 11858482/2025**

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024-RP  
PROCESSO SEI Nº 0008812-28.2024.4.03.8000

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/10/2024.

Objeto: Registro de preços para aquisição de solução de rede sem fio (wireless) para todos os edifícios da Justiça Federal da 3ª Região – JF3R.

Obtenção do edital: a partir de 08/04/2025, às 08h00, no endereço eletrônico [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://web.trf3.jus.br/contas/Licitacoes> ou na Divisão de Compras e Licitações, situada na Avenida Paulista nº 1.842 - Torre Norte - 11º andar – Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01310-945. Informações através dos telefones: (11) 3012-1072/3/4, das 13h00 às 19h00.

Recebimento das propostas: até 29/04/2025, às 13h00, no endereço eletrônico Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br).

Abertura das propostas: 29/04/2025, às 13h00.

São Paulo, 07 de abril de 2025.

LEONARDO BARBOSA MENDES - Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barbosa Mendes, Pregoeiro**, em 07/04/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**GESTÃO DE PESSOAS - TRF3**

**DESPACHO Nº 11859297/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0022093-03.2014.4.03.8000

Documento nº 11859297

Conforme documento 11859067, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora PATRICIA SILVA MARTINS, no dia 03/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

**DESPACHO Nº 11857382/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0019194-95.2015.4.03.8000

Documento nº 11857382

Conforme documento 11857373, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor ESTEVO CELSO DOS SANTOS, no dia 02/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

**DESPACHO Nº 11860056/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0002705-65.2024.4.03.8000

Documento nº 11860056

Conforme documento 11860048, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor GENIVAN SILVEIRA DE SOUZA, no dia 28/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

**DESPACHO Nº 11859943/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0044599-31.2018.4.03.8000

Documento nº 11859943

Conforme documento 11859918, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO, no período de 30/03/2025 a 01/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

**DESPACHO Nº 11859120/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0005174-02.2015.4.03.8000

Documento nº 11859120

Conforme documento 11859111, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, à servidora CRISTINE HARADA RODRIGUES, no dia 01/04/2025 e no período de 03/04/2025 a 07/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11859024/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0017986-61.2024.4.03.8000

Documento nº 11859024

Conforme documento 11858994, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora THAINA SARANHOLI DOS SANTOS, nos dias 03/04/2025 e 04/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11858440/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0021530-09.2014.4.03.8000

Documento nº 11858440

Conforme documento 11858433, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor RICARDO CARDOSO, no período de 02/04/2025 a 11/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11858413/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0009986-53.2016.4.03.8000

Documento nº 11858413

Conforme documento 11858402, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora MARCIA APARECIDA NOVOLETTI, no dia 03/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11858101/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0025435-41.2022.4.03.8000

Documento nº 11858101

Conforme documento 11858027, defiro pedido de licença à gestante, nos termos do artigo 207 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 2º da Lei nº 11.770/2008, regulamentado pela Resolução nº 700, de 15/04/2021, do Conselho da Justiça Federal, bem como o estabelecido pela Resolução nº 321/2020, do Conselho Nacional de Justiça, à servidora ANA CAROLINA PIRES ALBERICI, no período de 27/03/2025 a 26/09/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11861764/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0005663-39.2015.4.03.8000

Documento nº 11861764

Conforme documento 11861762, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, ao servidor PAULO SERGIO DE SOUZA, no dia 02/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 04/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DECISÃO Nº 11830432/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF**

Processo SEI nº 0022468-52.2024.4.03.8000

Interessados: Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Delgado e Maria Júlia Segato e Ciscato

Assunto: Requisição

Manifestação DIAF nº 11830195: de acordo.

Julgo prejudicado o pedido.

Comunique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 04/04/2025, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11860965/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF**

Processo SEI nº 0011789-56.2025.4.03.8000

Documento nº 11860965

Defiro o pedido de afastamento de Hudson Reis Cassimiro, RF 2275, em virtude de Falecimento, nos termos do artigo 97, inciso III, "b", da Lei nº 8112/90, no período de 15/03/2025 a 22/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Moraes, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 04/04/2025, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA DIRG Nº 8597, DE 03 DE ABRIL DE 2025**

**A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução nº 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução nº 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

**DESIGNAR** o servidor **RODRIGO GONÇALVES YUNOGUTHI**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada, FC-4, de Assistente I, do Setor de Automação de Dados, da Divisão de Apoio aos Laboratórios de Inovação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 07/04/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11864424/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0000741-52.2015.4.03.8000

Documento nº 11864424

Conforme documento 11864416, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora KARINA GARRIDO BONIFACIO MECHEDJIAN DAVILA, no dia 04/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 07/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

**DESPACHO Nº 11863515/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0003853-29.2015.4.03.8000

Documento nº 11863515

Conforme documento 11863491, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor RICARDO MILANI, no dia 04/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 07/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11863188/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0022428-51.2016.4.03.8000

Documento nº 11863188

Conforme documento 11863170, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora FLAVIA AZEVEDO SPINOLA, no período de 03/04/2025 a 05/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 07/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11862939/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0010170-09.2016.4.03.8000

Documento nº 11862939

Conforme documento 11862929, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor ROBERTO LUIS CAMPOS LARA, no período de 02/04/2025 a 04/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 07/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11862923/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0015784-58.2017.4.03.8000

Documento nº 11862923

Conforme documento 11862920, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ELIS GISELDA DE ARAUJO ALVES, nos dias 02/04/2025 e 03/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 07/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11862632/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0009357-79.2016.4.03.8000

Documento nº 11862632

Conforme documento 11862605, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ANGELA MARIA LUPIANHES MEDEIROS, no período de 04/04/2025 a 10/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 07/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

#### **DESPACHO Nº 11865001/2025 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0006418-48.2024.4.03.8000

Documento nº 11865001

Conforme documento 11864997, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora VANESSA MINOTTI, no dia 04/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 07/04/2025, às 13:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 4355495438485823158

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SJSP**

#### **EXTRATO**

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Processo nº 0012592-07.2023.4.03.8001; Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato-CUSD nº 186361/DPCP; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CNPJ nº 33.050.196/0001-88); Objeto: acréscimo da demanda de energia elétrica contratada do Fórum Federal de Araraquara, de 84KW para 100KW; Data da assinatura: 06/03/25; Vigência: a partir de 01/04/2025; Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação; Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sra. Maria Charliane dos Santos, Analista de Comercialização Pleno e Sra. Andreia Julia Xavier da Silva, Coordenador Relacionamento Grp A.

Processo nº 0018063-38.2022.4.03.8001; Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato-CUSD nº 170629/DPCP; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CNPJ nº 33.050.196/0001-88); Objeto: acréscimo da demanda de energia elétrica contratada do Fórum Federal de Piracicaba, de 42KW para 51KW; Data da assinatura: 13/03/25; Vigência: a partir de 01/04/25; Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação; Fundamento Legal: art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sra. Maria Charliane dos Santos, Analista de Comercialização Pleno e Sra. Andreia Julia Xavier da Silva, Coordenador Relacionamento Grp A.

Processo nº 0019990-44.2019.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.715.16.25 ao Contrato nº 04.715.10.19; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. (CNPJ nº 43.643.139/0001-66); Objeto: a) o reajuste contratual no percentual de 9,80% para o Plano Unimed FESP, passando o valor per capita de R\$593,32 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) **para R\$651,47** (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) a partir de julho de 2024; b) a adequação da quantidade de vidas estimadas no Contrato, de 3.159 para **3.300 vidas**, a partir de janeiro de 2025 e até o término da vigência do contrato, aos 30/06/2025; Fundamento Legal: Cláusula Oitava do Contrato Originário e no art. 40, inciso XI, art. 55, inciso III, e **art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei nº 8.666/93**; Valor Total: R\$25.247.068,38; Data da Assinatura: 01/04/2025; Vigência: a partir da data de sua assinatura; Procedimento Licitatório: 008/2019; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sr. André Domingos Pippa Tomazella, Diretor de Mercado e Sr. Ajax Rabelo Machado, Diretor de Gestão Operacional.

Processo nº 0002159-46.2020.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.744.16.25 ao Contrato nº 04.744.10.20; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: TELEFÔNICA BRASIL S/A. (CNPJ nº 02.558.157/0001-62); Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário e de seus aditamentos pelo período de 06 (seis) meses, a partir de 16/03/2025; Fundamento Legal: art. 57, inciso II, **da Lei nº 8.666/93**; Valor Total: R\$55.723,98; Data da Assinatura: 13/03/2025; Vigência: em vigor em 16/03/25, pelo período de 06 (seis) meses; Procedimento Licitatório: PE nº 014/202, Signatários: pela Contratante, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sr. Alex Eduardo de Freitas, Procurador e Sra. Andressa Simone Mertins de Oliveira, Procuradora.

Processo nº 0020664-85.2020.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.748.26.25 ao Contrato nº 04.748.10.20; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 79.283.065/0001-41); Objeto: a contratação esporádica, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, de 02 (dois) postos de Auxiliares de Serviços Gerais, na Subseção Judiciária de Americana, a partir de 24/03/25; Novo Valor Mensal: R\$261.585,20; Fundamento Legal: art. 65, I, “b” e §1º **da Lei nº 8.666/93**; Data da Assinatura: 21/03/2025; Vigência: a partir da data de sua assinatura; Procedimento Licitatório: PE nº 009/2020; Signatários: pela Contratante, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sr. Ronaldo Benkendorf, Sócio Administrador.

Processo nº 0003759-34.2022.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.809.15.25 ao Contrato nº 04.809.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: OTIMIZA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (CNPJ nº 37.656.088/0001-04); Objeto: a) supressão do termo “aprovação” do Serviço PROJETOS DE LICENCIAMENTO da tabela apresentada no item 4; b) supressão do item 11: o início da elaboração da etapa “Projetos Executivos (Arquitetônico e Complementares) só poderá ocorrer após a aprovação do Projeto de Licenciamento junto aos órgãos públicos competentes; Fundamento Legal: arts. 58, inc. I e 65, I, alínea “a” ambos **da Lei nº 8.666/93**; Data da Assinatura: 02/04/2025; Vigência: a partir da data de sua assinatura; Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 004/2022; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sr. Rodrigo Braga de Miranda, Sócio.

Processo nº 0015893-59.2023.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.860.12.25 ao Contrato nº 04.860.10.24; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: GENTE SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 90.180.605/0001-02); Objeto: a inclusão, na apólice de seguros da frota 01.31.414348.0.5-0, dos seguintes veículos: a) Jeep Commander, placa TLU2C39, ano/modelo 2024/2025; e b) Mitsubishi Eclipse Cross (blindado), placa TJT4G40; Fundamento Legal: art. 124, I, "a" e "b" e art. 125 da Lei nº 14.133/2021; Data da Assinatura: 24/03/2025; Vigência: a partir da data de sua assinatura; Valor Total: R\$86.442,50; Procedimento Licitatório: PE nº 90006/2024; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo César Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza, Procurador.

Processo nº 0002244-56.2025.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 04.883.11.25 ao Contrato nº 04.883.10.25; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: SHEVA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 56.947.848/0001-87); Objeto: a) Prorrogação do prazo de execução por 23 (vinte e três) dias contados a partir de 02/04/2025, estendendo-o até 24/04/2025; b) Prorrogação do prazo de vigência por 23 (vinte e três) dias contados a partir de 14/05/2025, estendendo-o até 05/06/2025; Fundamento Legal: art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/21; Data da Assinatura: 26/03/2025; Vigência: fica prorrogado até 05/06/25; Procedimento Licitatório: 90039/2024; Signatários: pela Contratante, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro, e pela Contratada, Sra. Fernanda Ribeiro Dias, Sócia Administradora.

Processo nº 0002194-06.2020.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 06.082.14.25 ao Contrato nº 06.082.10.20; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. (CNPJ nº 00.028.986/0036-38); Objeto: a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 20/03/25; Fundamento Legal: art. 58, inciso I, da Lei 8.666/93; Data da Assinatura: 20/03/2025; Vigência: fica prorrogado até 18/06/2025; Procedimento Licitatório: PE nº 036/2019; Signatários: pela Contratante, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro, e pela Contratada, Sra. Cecília Queiroz Quintas, Procuradora e pelo Sr. Felipe Cardoso Penteado, Procurador.

Processo nº 0022754-95.2022.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 08.366.11.25 ao Contrato nº 08.366.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: VIKS ELEVADORES LTDA. (CNPJ nº 35.164.244/0001-94); Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário pelo período de 30 (trinta) meses, **a partir de 26/06/25**; b) **Alteração do endereço da sede da CONTRATADA**, para Rua Claudio Furquim, nº 59, Bairro Maranhão, São Paulo/SP, CEP 03072-010; Fundamento Legal: subitem 22.2 da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato e no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; Data da Assinatura: 20/03/2025; Valor Total: R\$26.400,00; Vigência: fica prorrogado por 30 (trinta) meses, de 26/06/2025 a 25/12/2027; Procedimento Licitatório: PE nº 032/2022; Signatários: pela Contratante, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro, e pela Contratada, Sr. Rafael Marques Mota, Socio.

Processo nº 0022866-64.2022.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 08.368.19.25 ao Contrato nº 08.369.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 00.192.707/0001-47); Objeto: o refazimento dos cálculos de reajuste 2023, bem como o reajuste 2024; Fundamento Legal: com fundamento na Cláusula Sexta do Contrato originário, no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, nos arts. 40, inc. XI, 55, inc. III, e 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, e nas disposições da IN MPOG nº 5/2017; Data da Assinatura: 21/03/2025; Novo Valor mensal a partir de 01/11/24: R\$678.506,30; Vigência: a partir da data de sua assinatura; Procedimento Licitatório: PE nº 020/2022; Signatários: pela Contratante, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sra. Sandra Ponqueli Fernandes, Diretora Administrativa.

Processo nº 0016995-87.2021.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 08.370.13.25 ao Contrato nº 08.370.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: SHELTER – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. (CNPJ nº 04.441.348/0001-75); Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário e de seus aditamentos pelo período de 30 (trinta) meses, **a partir de 29/06/25**; b) **Alteração do endereço da sede da CONTRATADA**, para Rua da Economia, nº 88, Vila Nova Savóia, São Paulo/SP, CEP 03532-050; Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; Data da Assinatura: 20/03/2025; Valor Total: R\$424.999,80; Vigência: fica prorrogado por 30 (trinta) meses, de 29/06/2025 a 28/12/2027; Procedimento Licitatório: PE nº 025/2022, relativamente ao item 2; Signatários: pela Contratante, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sr. Osvaldo Souza da Rocha, Sócio.

Processo nº 0016995-87.2021.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 08.371.14.25 ao Contrato nº 08.371.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: SHELTER – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. (CNPJ nº 04.441.348/0001-75); Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário e de seus aditamentos pelo período de 30 (trinta) meses, **a partir de 29/06/25**; b) **Alteração do endereço da sede da CONTRATADA**, para Rua da Economia, nº 88, Vila Nova Savóia, São Paulo/SP, CEP 03532-050; Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; Data da Assinatura: 20/03/2025; Valor Total: R\$325.999,80; Vigência: fica prorrogado por 30 (trinta) meses, de 29/06/2025 a 28/12/2027; Procedimento Licitatório: PE nº 025/2022, relativamente ao item 3; Signatários: pela Contratante, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sr. Osvaldo Souza da Rocha, Sócio.

Processo nº 0016995-87.2021.4.03.8001; Espécie: Termo Aditivo nº 08.372.15.25 ao Contrato nº 08.372.10.22; Contratante: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Contratada: DIGISENSOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ nº 01.775.353/0001-26); Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário e de seus aditamentos pelo período de 30 (trinta) meses, **a partir de 09/07/25**; Fundamento Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; Data da Assinatura: 19/03/2025; Valor Total: R\$124.047,00; Vigência: fica prorrogado por 30 (trinta) meses, de 09/07/2025 a 08/01/2028; Procedimento Licitatório: PE nº 025/2022, relativamente ao item 1; Signatários: pela Contratante, Dra. Sílvia Melo da Mata, Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício, e pela Contratada, Sr. Mario Nonaka, Sócio Diretor.

#### EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Processo nº 0018234-63.2020.4.03.8001; Espécie: Termo de Rescisão Amigável do Termo de Cessão de Uso nº 02.098.10.22, firmado em: 03/04/2025; Cedente: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78); Cessionária: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, por intermédio da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ nº 26.989.715/0031-28); Objeto: rescisão amigável do Termo de Cessão de Uso nº 02.098.10.22, a título oneroso, de uma área total medindo 31m² (trinta e um metros quadrados), localizada no imóvel de propriedade da empresa MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. e destinado às instalações do Fórum Federal de Andradina da CEDENTE, situado na Rua Santa Terezinha, nº 785, Centro, Andradina/SP CEP: 16901-006; Vigência: a partir de 26/02/2025; Fundamento Legal: arts. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e na Cláusula Décima Primeira, do Termo de Cessão de Uso nº 02.098.10.22; Signatários: pela Justiça Federal, Dr. Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro e pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, Dr. Marcos Ângelo Grimone, Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

#### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo nº 0012044-21.2019.4.03.8001. Espécie: Acordo de Cooperação nº 10.323.10.25; Partícipes: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CNPJ nº 05.445.105/0001-78) e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA AURORA – ABC AURORA (CNPJ nº 01.429.614/0001-56); OBJETO: a conjugação de esforços para viabilizar a execução de penas restritivas de direitos e de medidas alternativas, consistentes na prestação de serviços à comunidade – PSC, de acordo com o perfil dos beneficiários; Fundamento Legal: Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016; Data da Assinatura: 01/04/25; Vigência: por 60 (sessenta) meses, a contar da primeira data subsequente ao término da vigência do acordo N. 10.207.10.19, ou seja, 21/2/2025; Recursos Financeiros: Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Signatários: pela Justiça Federal, Dr. Marcelo Duarte da Silva, Juiz Federal Coordenador do Fórum Criminal, Dra. Andréia Silva Sarmey Costa Moruzzi, Juíza Federal Substituta, pelo Partícipe, Sra. Terezinha Gomes de Faria Vasconcellos, Presidente.

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Martins Leme Tulha**, **Analista Judiciário - Área Judiciária**, em 03/04/2025, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### DECISÃO Nº 11862307/2025 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT

Processo SEI nº 0010648-33.2024.4.03.8001

**EMPRESA: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de Recurso Administrativo lavrada no doc. 11862001, mantenho a decisão proferida no doc. 11815297, qual seja, aplicação à empresa **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** da sanção administrativa de **MULTA COMPENSATÓRIA**, no valor total de **R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)**, em razão da falta de cobertura do posto 44HD do Fórum Federal de Ribeirão Preto durante o mês de julho de 2024, em descumprimento do item 9.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2022, com fundamento na Cláusula Vigésima, item 2, "c", do Contrato n.º [04.823.10.23](#) c/c o artigo 87, II, da Lei n.º 8.666/1993..

2. Em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, intime-se a empresa **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** a efetuar o recolhimento da multa aplicada, no valor total de **R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), por uma das formas preconizadas no art. 26, § 3º da Lei n.º 9.784/1999.

3. Confirmado o recolhimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Garantias Contratuais – SEGT para que notifique a **BMG SEGUROS S/A** do pagamento.

4. Decorrido o prazo sem a devida quitação, encaminhem-se os autos ao Setor de Garantias Contratuais - SEGT para que expeça ofício à **BMG SEGUROS S/A** para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento no montante de **R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)**, em Guia de Recolhimento da União - GRU, tendo em vista a Expectativa de Sinistro registrada.

5. Decorridos os prazos legais, certifique-se a ocorrência da preclusão final administrativa.

6. Proceda-se às anotações pertinentes, em registro cadastral, acerca da penalidade aplicada, a teor do disposto no art. 36, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, e, após, arquive-se o feito.

7. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 04/04/2025, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DECISÃO Nº 11863970/2025 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT

Processo SEI nº 0011576-81.2024.4.03.8001

**EMPRESA: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

1. Acolho os termos da Informação n. 20/2025 - DICT/SUFT (doc. 11863946).

2. Diante da anuência à sanção aplicada na Decisão n. 11850555, certifique-se a ocorrência da preclusão final administrativa.

3. Cientifique-se a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** acerca desta decisão.

4. Proceda-se às anotações pertinentes, em registro cadastral, acerca da penalidade aplicada, a teor do disposto no art. 36, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e, após, arquive-se o feito.

5. Publique-se.

**DECISÃO Nº 11858010/2025 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT**

Processo SEI nº 0010156-41.2024.4.03.8001

**EMPRESA:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

1. Acolho os termos do Parecer n. 74/2025 – DICT/SUFT (doc. 11840653).

2. Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico à empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** a sanção administrativa de **MULTA**, no valor total de **R\$ 13.058,84 (treze mil e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, composta da seguinte forma:

**a) Multa moratória**, no valor de **R\$ 2.896,36 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos)**, pelo atraso no fornecimento de uniformes aos trabalhadores terceirizados que iniciaram a prestação de serviços nos Fóruns Federais de Andradina, Barretos, Catanduva, Franca, Jales, Jaú, Lins, Marília, Ourinhos, São Carlos, São José do Rio Preto e Tupã, em violação ao item 10.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2023, com fundamento na Cláusula Vigésima, item 2, alínea 'b', do Contrato n. 04.858.10.24 c/c o artigo 86 da Lei n. 8.666/93; e

**b) Multa compensatória**, no valor de **R\$ 10.162,48 (dez mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, pelo atraso no fornecimento de uniformes aos trabalhadores terceirizados que iniciaram a prestação de serviços nos Fóruns Federais de Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Botucatu e Ribeirão Preto, em violação ao item 10.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2023, com fundamento na Cláusula Vigésima, item 2, alínea 'c', do Contrato n. 04.858.10.24 c/c o artigo 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

3. Intime-se a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, por uma das formas previstas no art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, para se manifestar sobre a aplicação da sanção aqui mencionada, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, se assim desejar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do disposto no art. 109, inciso I, 'f', da Lei n. 8.666/93, instruindo-se a intimação com cópia desta decisão e do Parecer em epígrafe.

4. Encaminhem-se os autos à Divisão de Serviços Administrativos - DISD para ciência desta Decisão e do Parecer em epígrafe, bem como para que cientifique o fiscal do contrato.

5. Publique-se.

**DECISÃO Nº 11861827/2025 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT**

Processo SEI nº 0009950-27.2024.4.03.8001

**EMPRESA:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

1. Acolho os termos do Parecer nº 75/2025 – DICT/SUFT (doc. 11861785)

2. Recebo o Recurso Administrativo interposto apenas no **efeito devolutivo** e, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a decisão anteriormente proferida (doc. 11807369) qual seja, a aplicação à empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** da sanção administrativa de **MULTA COMPENSATÓRIA**, no valor total de **R\$ 1.724,69 (mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, pelo atraso injustificado de 34 (trinta e quatro) dias para substituição dos uniformes das trabalhadoras alocadas no Fórum Federal de Presidente Prudente, em violação ao item 10.8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2023, com fundamento na Cláusula Vigésima, item 2, alínea 'c', do Contrato n. 04.858.10.24 c/c o artigo 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

3. Cientifique-se a empresa contratada do teor desta decisão e do parecer acima epigrafado, por uma das formas preconizadas no art. 26, § 3º, da Lei n. 9.784/99.

4. Encaminhem-se os autos à Divisão de Serviços Administrativos - DISD, para que proceda à **retenção** do valor de **R\$ 1.724,69 (mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, referente à multa aplicada, dos próximos pagamentos devidos à empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, e para que promova, junto à Divisão Financeira - DUFI, sua **conversão em renda da União**, bem como à SAVA para controle.

5. Cumprido o item 4, encaminhe-se o processo ao SEGT para notificação da POTTENCIAL SEGURADORA S/A acerca do teor do parecer em epígrafe e desta decisão.

6. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para reexame da decisão.

7. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 07/04/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DECISÃO Nº 11862747/2025 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT

Processo SEI nº 0010116-59.2024.4.03.8001

**EMPRESA: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

1. Acolho os termos do Parecer n. 76/2025 – DICT/SUFT (doc. 11862622).

2. Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico à empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA**, pelo atraso de 13 (treze) dias na entrega e instalação de 01 (um) equipamento multifuncional COLOR A4 na Sede Administrativa, em violação ao item 10.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023, com fundamento na Cláusula Décima Sexta, item 16.2, alínea "a", do Contrato n. 04.383.10.23 c/c o art. 87, I, da Lei nº 8.666/1993.

3. Intime-se a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** por uma das formas previstas no art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, para se manifestar sobre a aplicação da sanção aqui mencionada, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, se assim desejar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do disposto no art. 109, inciso I, 'f', da Lei n. 8.666/93, instruindo-se a intimação com cópia desta decisão e do Parecer em epígrafe.

4. Encaminhem-se os autos à Divisão de Serviços Administrativos - DISD para ciência desta Decisão e do Parecer em epígrafe, bem como para que cientifique o fiscal do contrato.

5. Encaminhem-se os autos ao Setor de Garantias Contratuais - SEGT para que cientifique a **POTTENCIAL SEGURADORAS/A** desta decisão.

6. Publique-se.

## **DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

### **PORTARIASUNS Nº 64, DE 03 DE ABRIL DE 2025.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO**, no uso de suas competências delegadas pela Diretoria do Foro, por meio da Portaria DFORSP n.º 69, de 21 de março de 2022 (doc. SEI 8590712);

Considerando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como Fiscal e Substituto do Contrato n.º 04.822.10.23 (doc. SEI 9895901), cujo objeto consiste na prestação de serviços de vigilância patrimonial privada, armada e/ou desarmada, da Região I do Item 1, firmado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA., gerenciado pela Divisão de Segurança Institucional - DISE, os seguintes servidores:

#### **SEDE ADMINISTRATIVA - PEIXOTO GOMIDE**

- Fiscal Titular: FERNANDO CASSEMIRO CORDEIRO ORNELAS, RF: 8807, CPF: 380.643.978-80;
- Substituto: ABINOAM DE AMORIM, RF: 5802, CPF: 035.057.138-48.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua disponibilização eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Corral Cabarcos Filho, Diretor da Secretaria Administrativa da SJSP**, em 04/04/2025, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **DIRETORIA DO FORO**

### **NOTA TÉCNICA NI CLISP 25/2025 - MEDICAMENTOS (CONHECIMENTO)**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA SECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CLISP**

**Nota técnica n. 25/2025 - CLISP**

**Assunto:** Competência para julgamento e requisitos para concessão judicial de medicamentos – Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal.

**Relatores:** Juíza Federal Substituta Eliana Rita Maia Di Pierro e Juízes Federais Substitutos Fernando Caldas Bivar Neto e Gabriel Hillen Albermaz Andrade

**Revisora:** Juíza Federal Substituta Sheila Pinto Giordano



## **I. INTRODUÇÃO**

Ao longo dos últimos anos, houve sensível incremento do número de demandas envolvendo a judicialização da saúde pública, tema complexo e objeto de diversas alterações recentes.

Consoante informações extraídas do painel DataJud do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre janeiro e novembro de 2024 foram ajuizados 345.666 novos processos cujo objeto se relaciona à saúde pública, compreendendo desde a concessão de medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), até pedidos de fornecimento de insumos padronizados <sup>[1]</sup>.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal realizou diversos julgamentos em que foram fixadas diretrizes de observância obrigatória por juízes e tribunais a respeito da matéria, culminando com a edição dos enunciados n. 60 e 61 de sua Súmula Vinculante.

Diante de tal cenário, avaliou-se no âmbito do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo (CLISP) a necessidade de elaboração de estudos aprofundados sobre a matéria, com o escopo de auxiliar a atuação dos Magistrados e Magistradas Federais, simplificando o acesso aos diversos julgados aplicáveis à matéria.

Esse esforço resultou na elaboração de duas notas técnicas a respeito do tema, com a finalidade de servir de guia prático para a atuação judicial nas fases de conhecimento e de execução em ações versando sobre a concessão judicial de medicamentos pelo Poder Público.

Esta nota técnica se destina a orientar a atuação judicial na fase de **conhecimento**.

É importante alertar, no entanto, que as questões aqui abordadas não são exaurientes e tratam, com preponderância, da concessão judicial de **medicamentos, insumos ou tecnologias a cargo do Sistema Único de Saúde (SUS)** a partir das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n. 6 e 1.234 da Repercussão Geral, não abordando especificidades de outros temas igualmente ligados à judicialização da saúde, a exemplo dos casos de realização de cirurgias ou pedidos de internação em leitos hospitalares.

Além disso, conquanto não se desconheçam as peculiaridades envolvendo ações em que se pleiteia a concessão de medicamentos oncológicos – os quais, como regra, são fornecidos pelos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e pelas Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) de acordo com critérios próprios –, optou-se por uma abordagem transversal, cujas conclusões são parcial ou inteiramente aproveitáveis em outros processos envolvendo judicialização da saúde.

De modo a auxiliar a compreensão dos trabalhos desenvolvidos pelo CLISP, este estudo foi estruturado analisando (i) as definições e conceitos técnico-jurídicos abordados, (ii) os limites da competência da Justiça Federal no tratamento de demandas da saúde, (iii) os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão judicial de medicamentos, e, finalmente, (iv) a sugestão de boas práticas a serem implementadas na condução de processos desta natureza, de modo a aprimorar sua tramitação.

## **II. DEFINIÇÕES E CONCEITOS**

Inicialmente, à vista da especificidade da regulamentação envolvendo a política pública de saúde, considera-se pertinente delimitar alguns dos termos técnicos tratados nesta Nota Técnica:

i) Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED): órgão da União que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, cuja competência abrange, dentre outros pontos, o estabelecimento de critérios para fixação de preços de medicamentos (Lei n. 10.742/2003, art. 5º, *caput*);

ii) Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC): órgão técnico colegiado cuja principal função é assessorar o Ministério da Saúde nas decisões relacionadas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de estabelecer Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento das mais diversas enfermidades (Lei n. 8.080/1990, art. 19-Q);

iii) Evidências científicas de alto nível: resultados de estudos ou pesquisas que possuem maior grau de confiabilidade, rigor metodológico e validade para embasar decisões científicas, clínicas ou políticas, dentre as quais se incluem a revisão sistemática e meta-análise, além dos ensaios clínicos randomizados;

iv) Incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde: ato do Ministério da Saúde, com assessoramento da CONITEC, mediante o qual medicamentos, insumos ou outros produtos passam a ser incluídos na lista de tecnologias ofertadas pelo SUS, tornando-se disponíveis à população por meio da rede pública de saúde. Esse processo visa a garantir que o medicamento seja seguro, eficaz, custo-efetivo e que atenda às necessidades de saúde da população, considerando os recursos públicos disponíveis (Lei n. 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R);

v) Medicamentos não incorporados: consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos *off label* sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico (Tema n. 1.234);

vi) Medicina baseada em evidências: abordagem baseada no método científico (observação, questionamento, formulação de hipóteses, experimentação, aceitação ou rejeição da hipótese, conclusão) para a tomada de decisões clínicas, integrando as melhores evidências científicas disponíveis, a expertise clínica dos profissionais de saúde e os valores e preferências do paciente, cujo objetivo é oferecer cuidados de alta qualidade, garantindo que as decisões clínicas sejam informadas pelas pesquisas mais confiáveis e relevantes;

vii) Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (NATJUS): estrutura criada para oferecer suporte técnico e especializado aos Magistrados e Magistradas em questões relacionadas ao direito à saúde, especialmente em demandas judiciais que envolvem pedidos de medicamentos, tratamentos, internações e outros serviços (Resolução CNJ n. 479/2022);

viii) Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): parâmetro estabelecido pela CMED que define o valor máximo pelo qual as distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias podem vender medicamentos para órgãos e entidades da administração pública, inclusive mediante decisão judicial (Resolução CM-CMED n. 3/2011);

ix) Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT): documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. O PCDT deve estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha (Lei n. 8.080/1990, art. 19-N, II);

x) Registro: processo pelo qual um medicamento é oficialmente aprovado pelas autoridades sanitárias de um país para ser comercializado e utilizado. No Brasil, esse processo é conduzido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que avalia a segurança, eficácia e qualidade do medicamento com base em estudos clínicos e técnicos fornecidos pelos fabricantes (Lei n. 6.360/1976);

xi) Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME): elaborada pelo Ministério da Saúde, compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica de cada enfermidade. É atualizada a cada 2 anos e a lista mais atual foi aprovada pela Portaria GM/MS n. 6.324/2024.

### III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A despeito das divergências de entendimento envolvendo a competência jurisdicional para processos versando sobre a judicialização da saúde pública, o Supremo Tribunal Federal homologou acordo entre os entes da federação no Tema n. 1.234 da Repercussão Geral que delimitou a competência da Justiça Federal na matéria.

As novidades trazidas pelo Tema n. 1.234 do STF representam um olhar original não apenas sobre os pressupostos materiais da concessão judicial de medicamentos, mas também sob o aspecto da competência.

Em especial, tem-se que a decisão estrutural adotada no Tema n. 1.234 superou a possibilidade de escolha potestativa do autor da ação judicial quanto ao direcionamento de sua pretensão, afirmada anteriormente pelo próprio STF no Tema 793 da Repercussão Geral, estreitando as hipóteses de competência da Justiça Federal ao afirmá-la apenas para um conjunto específico de casos.

Cabe registrar que a decisão do Tema n. 1.234 não afasta a aplicação de outras teses vinculantes que igualmente enunciem a competência da Justiça Federal.

É o caso, por exemplo, dos medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma vez que no Tema n. 500 da Repercussão Geral o STF fixou orientação segundo a qual ações que versem sobre medicamentos não registrados devem ser obrigatoriamente ajuizadas contra a União.

Além disso, também são da competência da Justiça Federal as ações versando sobre medicamentos que possuem autorização de importação pela ANVISA, embora não sejam registrados pela agência sanitária (Tema n. 1.161 do STF).

No Tema n. 1.234, por sua vez, o STF se propôs a resolver a seguinte questão: a União precisa estar obrigatoriamente no polo passivo de uma ação quando o medicamento não estiver incorporado ao SUS?

Nesse esforço argumentativo, o primeiro questionamento a ser enfrentado é: o medicamento está ou não incorporado ao SUS?

#### **III.1. Medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde**

Se o fármaco estiver incorporado, a ação deve ser ajuizada contra o **ente responsável administrativamente pelo medicamento, de acordo com o tipo de financiamento previsto na RENAME**, atualizada a cada 02 anos e cuja versão atual foi aprovada pela Portaria n. GM/MS n. 6.324/2024, sendo acessível [neste link](#) (formato .pdf) ou neste [banco de dados](#). Deve ser ressaltado que, no Congresso Nacional do FONAJUS de 2024, houve um compromisso de atualização da RENAME em intervalos menores, mas a medida ainda não foi adotada.

A competência da Justiça Federal estará presente nas hipóteses em que o tipo de financiamento do componente de assistência farmacêutica requerido estiver a cargo da União e registrado nas seguintes categorias:

- a) Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF); ou
- b) Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).

Nos pedidos envolvendo medicamentos incluídos no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) ou nos Grupos 1B, 2 e 3 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), a competência será da Justiça Estadual.

Assim, a confirmação da competência da Justiça Federal dependerá da comprovação, pela parte autora, da inclusão do fármaco em lista que demonstre a atribuição de seu custeio ao financiamento direto da União.

#### **III.2. Medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde**

Não havendo incorporação formal do medicamento ao SUS, o critério de fixação da competência será o **valor anual do tratamento específico do fármaco ou do princípio ativo respectivo**.

Caso esse valor seja igual ou superior a **210 salários-mínimos**, a competência será da Justiça Federal; se inferior, da Justiça Estadual.

Para essa tarefa, é necessário analisar o valor da causa por meio de consulta ao PMVG, elaborado pela CMED e disponibilizado no [sítio eletrônico da ANVISA](#) ou mediante acesso ao Painel de Preços de Medicamentos, disponível [clikando neste link](#). Ressalte-se que o PMVG adotado para fins de fixação de competência é aquele relativo à alíquota zero do Imposto de ICMS.

Ainda, havendo mais de um medicamento como mesmo princípio ativo, sem que haja pedido de concessão de fármaco específico no processo, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista da CMED.

Caso não haja valor fixado no PMVG, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei n. 10.742/2003.

No caso de eventual demora da CMED em responder ao pedido judicial de auxílio, a competência jurisdicional deve ser apreciada de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

Por fim, no caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor dos medicamentos não incorporados, que deverão ser somados, independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

Lembre-se que, no contexto do Tema 1.234 do STF, a hipótese será sempre de pedido de concessão de medicamento com registro na ANVISA, pois apenas se preenchido esse requisito é de se avaliar a possibilidade alternativa de competência da Justiça Estadual, nos termos do quanto decidido no já citado Tema n. 500 da Repercussão Geral.

Por fim, ressalte-se que no Tema n. 1.234 também se concluiu que, sempre que o autor da ação pleiteando medicamentos for indígena, a competência será da Justiça Federal.

### **III.3. Cumulação de pedidos de competências distintas**

Apresentados pedidos cumulativos de concessão de medicamentos diversos, um contido no âmbito administrativo da União e outro cuja competência para concessão seja de Estado ou Município, a competência para julgamento de todos os pedidos se concentrará na Justiça Federal, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.234.

### **III.4. Competência da Vara Federal e do Juizado Especial Federal**

Definida a competência da Justiça Federal, cabe, na sequência, delimitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da matéria, que ficaria restrita, em princípio, aos pedidos de fornecimento de fármacos de baixo custo, cujo valor do tratamento anual não supere sessenta salários-mínimos, não registrados na ANVISA, mas, se importados, que possuam autorização de importação da Agência. Embora a questão da competência dos Juizados não tenha sido apreciada de maneira expressa pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.234, essa conclusão se deve às limitações impostas à competência dos JEFs na Lei n. 10.259, art. 3º, *caput* e § 1º, III, que excluem da apreciação dos Juizados processos cujo valor da causa seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, ou que tratem de anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Como, para os medicamentos registrados, mas não incorporados aos protocolos do SUS, o Tema n. 1.234 prevê a competência da Justiça Federal apenas quando o valor da causa for superior a 210 salários-mínimos, automaticamente a competência dos JEFs está afastada.

No que se refere à proscrição de pretensões à anulação de atos administrativos, cabe relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal fixou como requisito específico à demonstração do interesse de agir para a ação a comprovação de existência de ato administrativo anterior de indeferimento do pedido de medicamento.

Assim, nos pedidos de concessão de medicamentos padronizados de competência administrativa da União, vale dizer, aqueles incluídos no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF) ou no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), haverá aparente necessidade de desconstituição do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão do fármaco, o que afastaria também a competência dos Juizados Especiais Federais.

Deve ser ressaltado, entretanto, que a matéria ainda não foi objeto de decisões de Tribunais Superiores ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo prudente que se acompanhe o desenlace da discussão, sem prejuízo de eventual modificação das considerações feitas aqui sobre a questão da anulação de ato administrativo federal.

### **III.5. Resumo sobre a competência da Justiça Federal**

A partir do quanto apresentado nos tópicos acima, é possível compreender que a competência da Justiça Federal acontecerá quando identificadas as seguintes situações:

- a) quando o medicamento não estiver registrado pela ANVISA (Tema n. 500 do STF);
- b) quando o medicamento possuir autorização de importação pela ANVISA, embora não registrado (Tema n. 1.161 do STF);
- c) quando o medicamento é padronizado e está na competência administrativa de financiamento pela União, vale dizer, incluído no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF) ou no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) (Tema n. 1.234 do STF);
- d) quando o medicamento é registrado pela ANVISA, não está incorporado ao SUS e o valor do tratamento anual, de acordo com o Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG), superar 210 salários-mínimos (Tema n. 1.234 do STF); e
- e) quando a parte autora for indígena (Tema n. 1.234).

## **IV. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS**

Ultrapassada a análise da competência, cumpre averiguar os requisitos arrolados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas ns. 6 e 1.234 da Repercussão Geral como indispensáveis ao deferimento de medicamentos pelo Poder Público.

Inicialmente, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o **ônus da prova do preenchimento cumulativo de tais requisitos incumbe ao autor da demanda**, nos termos do Código de Processo Civil, art. 373, I.

Isso quer dizer que a mera alegação de necessidade do medicamento, feita em petição inicial, é insuficiente à demonstração do fato constitutivo do direito do autor, sendo necessária a demonstração efetiva do preenchimento de todos os parâmetros apontados nos precedentes vinculantes.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal modulou a força probatória de laudos e relatórios médicos que afirmam a necessidade do medicamento pleiteado, afirmando expressamente que esses são insuficientes à demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Tais documentos devem ser acompanhados de outras provas que atestem que a opinião do profissional médico encontra respaldo em evidências científicas de alto nível.

Para facilitar a análise dos requisitos, optou-se por iniciar a abordagem pelos de menor complexidade probatória, porquanto sua ausência prejudica, em princípio, o exame dos demais pontos.

#### **IV.1. Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

Nos termos do Tema n. 500 da Repercussão Geral, a ausência de registro na ANVISA impede, como regra, o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, havendo presunção relativa de ineficácia e insegurança do fármaco nesta hipótese, que só pode ser superada à vista de provas específicas.

Excepcionalmente, entretanto, admite-se a concessão judicial de medicamentos não registrados na ANVISA quando presentes os seguintes requisitos:

- i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil pendente de apreciação e cenário de mora irrazoável da ANVISA em concluir o procedimento, tomado como parâmetro os prazos previstos na Lei n. 6.360/76, art. 17-A ressalvados os casos de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras, para os quais não se exige pedido de registro já aduzido perante a ANVISA;
- ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior, a exemplo da *Food and Drug Administration* (FDA) e da *European Medicines Agency* (EMA);
- iii) a ausência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Aqui, é importante ressaltar a diferença entre o registro do medicamento perante os órgãos competentes e a sua incorporação à política pública de saúde.

Em linhas gerais, o procedimento de registro – que, no Brasil, é realizado pela ANVISA – atesta a segurança e a eficácia do fármaco para determinados quadros clínicos.

Por sua vez, nem todos os medicamentos registrados pela ANVISA estão incorporados às listas do SUS, procedimento que compete ao Ministério da Saúde, mediante assessoramento da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que analisa não apenas a eficácia e a segurança dos medicamentos, mas, também, a efetividade e o custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde.

Acrescente-se que, nos termos decididos no Tema n. 500, a existência de registro em agências sanitárias consagradas estrangeiras firma uma presunção relativa de eficácia e segurança do medicamento. É possível, entretanto, que esses registros derivem de procedimentos acelerados ou abreviados de aprovação, nos quais o *standard* de demonstração de eficácia é reduzido, em geral em razão de considerações consequencialistas. Exemplo é o chamado *Accelerated Approval Program* da FDA <sup>[2]</sup>.

Assim, o mero registro do medicamento por instituições nacionais (ANVISA) ou internacionais (a exemplo da *Food and Drug Administration* – FDA ou a *European Medicines Agency* – EMA) não atende, por si só, à exigência de demonstração de que o registro foi precedido de ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, cuja comprovação deverá ser analisada casuisticamente à vista de cada fármaco pleiteado para cada doença.

Nessas hipóteses deverá o autor da ação demonstrar também a segurança e a eficácia do medicamento, observadas as exigências relacionadas à medicina baseada em evidências que serão expostas à frente, para a hipótese de não incorporação do medicamento pela CONITEC.

Embora incumba ao autor da ação demonstrar a existência de registro válido para o medicamento pleiteado, ou de pedido de registro pendente de apreciação administrativa, é possível obter tais informações mediante consulta pública ao sítio eletrônico da Agência [clikando aqui](#).

#### **IV.2. Incapacidade financeira de o autor da demanda arcar com o custeio do medicamento**

A concessão judicial de medicamentos não incorporados aos protocolos de tratamento do SUS pressupõe a incapacidade financeira do autor da demanda de custear o respectivo tratamento.

Essa análise pode ser feita mediante juízo comparativo entre os rendimentos da parte autora e o custo total do tratamento em determinado período, de modo a aferir se os preços para aquisição dos medicamentos na rede privada são impeditivos da abordagem terapêutica. Deve ser ressaltado que a presunção relativa de hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade de justiça, firmada no Código de Processo Civil, art. 99, §3º, não se estende à prova da incapacidade financeira de custeio do tratamento medicamentoso pleiteado, devendo a parte produzir prova específica para esse fim.

Durante o julgamento do Tema n. 6 do STF foi também debatida a necessidade de comprovação não apenas da incapacidade financeira do autor da demanda para custeio do tratamento, mas, também, a dos demais integrantes de seu grupo familiar, tese afastada pela maioria dos Ministros.

Assim, deve-se avaliar, como regra, a incapacidade financeira do próprio autor do processo.

Por outro lado, compreende-se que parcela substancial dos medicamentos é postulada para o tratamento de crianças e adolescentes, os quais normalmente não possuem rendimentos próprios e são dependentes dos respectivos genitores.

Nessas hipóteses, pondera-se ser pertinente exigir comprovação da incapacidade financeira dos representantes/assistentes dos menores ou dos respectivos responsáveis financeiros, sob pena de afastar a aplicação de requisito expressamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal como condicionante à concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS.

#### **IV.3. Negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, ilegalidade do ato de não incorporação do fármaco, ausência de pedido de incorporação ou mora em sua apreciação**

O Supremo Tribunal Federal afirmou, no Tema n. 1.234, ser imprescindível à concessão judicial de medicamentos a análise fundamentada do ato administrativo de indeferimento do pedido no âmbito do SUS, seguindo entendimento já firmado anteriormente no Enunciado n. 6 do FONAJUS<sup>[3]</sup>.

Tal exigência impõe que a petição inicial esteja, necessariamente, instruída com cópia do ato de indeferimento administrativo, expondo os motivos pelos quais a Administração entendeu incabível o fornecimento do medicamento pleiteado, que deverão então ser enfrentados de forma específica pelo magistrado ou magistrada. Alternativamente, deverá a parte justificar adequadamente a impossibilidade de obtenção do ato administrativo de indeferimento.

No que se refere ao conteúdo do ato de indeferimento em si, é possível vislumbrar três fundamentos típicos para a negativa administrativa, os quais devem ser superados para que seja possível concluir-se pela existência do direito pleiteado pelo autor.

É importante destacar que se aplicam à hipótese os tradicionais limites à sindicabilidade do mérito do ato administrativo, não podendo o magistrado ou magistrada, no esforço de superar a presunção de legitimidade do ato, substituir as escolhas feitas pelo administrador por escolhas próprias, por mero juízo de conveniência.

**A primeira hipótese** típica de indeferimento administrativo ocorrerá quando o medicamento não possuir registro na ANVISA.

Nesses casos deve ser seguido aquilo que foi decidido pelo STF no Tema n. 500, conforme indicado no item IV.1 desta Nota Técnica.

**A segunda hipótese** se refere a medicamentos registrados na ANVISA, mas não integrados à política de dispensação de medicamentos do SUS, prevista na Lei n. 8.080/90, art. 19-Q, especialmente em casos de expressa rejeição da incorporação do medicamento à política pública, cuja análise deve ser efetuada com deferência aos órgãos técnicos.

A não integração ocorrerá todas as vezes que, a despeito do registro perante a agência sanitária, o medicamento não estiver incorporado ao Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) de alguma doença e, cumulativamente, não estiver previsto nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal, estadual ou municipal do SUS.

O óbice à concessão do medicamento só pode ser superado caso fique demonstrada a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento, tomado como parâmetro de legalidade o disposto na Lei n. 8.080/90, art. 19-Q, § 2º, que afirma que a decisão do CONITEC deve avaliar, fundamentadamente, a eficácia, efetividade e segurança do fármaco<sup>[4]</sup>.

Isso implica dizer que sobre o autor da ação recairá o ônus de comprovar que o medicamento é eficaz e efetivo para o tratamento da condição clínica subjacente ao pedido, além do equívoco no ato, comissivo ou omissivo, de não incorporação do fármaco ao SUS.

Essa demonstração se submete a sistema tarifado de provas, só podendo ocorrer a partir de ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, incorporando o paradigma da medicina baseada em evidências à concessão de medicamentos. Em outras palavras, caberá ao autor da ação trazer aos autos estudos clínicos confiáveis e cientificamente rigorosos que demonstrem a eficácia e efetividade do medicamento para o tratamento de sua condição clínica.

Alternativamente, deve ser demonstrada a inexistência de pedido de incorporação ou a mora em sua avaliação, tomado como parâmetro o disposto na Lei n. 8.080/90, art. 19-R.

**A terceira hipótese** de indeferimento administrativo se refere ao chamado uso *off label* de medicamentos, que estará caracterizado toda vez que houver pretensão de uso do fármaco em hipóteses divergentes de sua bula registrada na ANVISA, com finalidade terapêutica e sob prescrição médica, incluindo-se aí divergências relacionadas a indicação, faixa etária, peso, dose, frequência, apresentação ou via de administração.

Nesses casos caberá ao autor demonstrar a efetividade do medicamento, especificamente no que se refere ao tratamento de sua condição clínica, sempre observada a exigência de que a prova tenha sido construída a partir do paradigma da medicina baseada em evidências.

Destaque-se que, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão de uso *off label* de medicamento não equivale à inexistência de registro na ANVISA – a despeito da dissociação entre a indicação médica no caso concreto e o uso previsto em bula – ressaltando que em qualquer hipótese há registro. Isso implica dizer não apenas que a competência para julgamento de processos desta natureza não será necessariamente da Justiça Federal, mas também que as preocupações com a demonstração da segurança do fármaco serão menores.

#### **IV.4. Impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)**

Somente é possível a concessão judicial de medicamentos não incorporados à política pública de saúde se comprovada a impossibilidade de substituição do tratamento por outro fármaco constante das listas do SUS e/ou do Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) da doença enfrentada pelo autor do processo.

Assim, é necessário aferir quais fármacos foram incorporados ao SUS para o tratamento de cada doença, em seus respectivos estágios, e quais estão previstos no respectivo PCDT, de modo a analisar se, no caso concreto, é viável a substituição da tecnologia pleiteada por aquelas que integram a política pública de saúde.

Vários PCDT's já foram elaborados para diversas condições clínicas, podendo ser acessados diretamente no sítio eletrônico da [CONITEC clicando aqui](#). Trata-se de documentos extensos, mas de grande valia para averiguar o estágio da doença afirmada pelo autor e os respectivos tratamentos disponibilizados pelo SUS.

Além disso, também é possível consultar a [Relação Nacional de Medicamentos Essenciais \(RENAME\)](#) para verificar se as alternativas farmacêuticas ao medicamento pleiteado estão inseridas entre aquelas dispensadas gratuitamente pelo SUS.

Também é viável analisar as relações de medicamentos fornecidos pelo [Estado de São Paulo](#) e pelo [Estado do Mato Grosso do Sul](#), sem prejuízo de consulta às diversas listas municipais.

Caso seja constatado que o medicamento demandado conta com substituto terapêutico incorporado pelo SUS para dispensação gratuita, com grau satisfatório de eficácia para o tratamento do paciente, o pedido deverá ser negado.

Nesse ponto, não é incomum que no processo surjam controvérsias relacionadas não à eficácia em si do tratamento previsto no SUS, mas à maior adaptação ou comodidade do paciente a tecnologias não incorporadas, caso das diversas modalidades de insulina destinadas a pacientes com diabetes, por exemplo.

Embora tal tema ainda não tenha sido abordado de maneira conclusiva pela jurisprudência, consideradas as premissas levadas em conta para a fixação das teses vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, pondera-se que, em princípio, a mera comodidade do autor ou sua melhor adaptação a determinado fármaco, por si só, não é suficiente para afastar o requisito da ausência de alternativa terapêutica no SUS. Para que este requisito seja superado devem ser exigidas, por exemplo, provas de eventuais efeitos colaterais adversos e dos prejuízos do medicamento incorporado ao SUS à vida cotidiana do paciente, a serem avaliadas à luz do caso concreto.

#### **IV.5. Imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já foi realizado anteriormente**

Este requisito possui estreita conexão com o tópico anterior, pois, a par da ausência de substituto terapêutico na política pública do SUS, é necessário demonstrar, em concreto, a imprescindibilidade do tratamento pleiteado e indicar a quais procedimentos já incorporados à política pública do SUS o paciente foi submetido, para que, só então, seja possível apresentar o medicamento pleiteado como uma alternativa clínica viável e necessária no caso concreto.

Isso porque a regra é sempre o tratamento de acordo com os protocolos previstos pelo próprio SUS, descabendo ao paciente escolher, à revelia do sistema público, qual medicamento deseja.

#### **IV.6. Comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco**

A simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico particular, não é suficiente à concessão judicial do fármaco, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, em ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

Isso significa dizer que a manifestação de um único profissional médico não é suficiente à demonstração dos requisitos tratados neste tópico, exigindo-se que a orientação do profissional encontre amparo em estudos científicos consolidados atestando a adequação do tratamento, sua segurança e benefícios clínicos.

Para tal finalidade, a decisão judicial, em cognição sumária ou exauriente, deve se respaldar em consulta ao Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (NATJUS), como já apontado na [Nota Técnica CLISP n. 16/2022](#).

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou, em âmbito nacional, [a plataforma e-NatJus](#), cujo acesso pode ser realizado por qualquer magistrado ou magistrada federal, bem como pelos servidores da Justiça Federal.

Ainda, nos termos do Comunicado n. 13/2024-DUAJ, também é possível solicitar manifestação do NATJUS em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante encaminhamento de e-mail para [natjus@trf3.jus.br](mailto:natjus@trf3.jus.br), observado o procedimento constante do comunicado.

## **V. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS TÍPICOS DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS**

### **V.1. Determinação de emenda à inicial e consulta ao NATJUS**

Conforme consignado, o Supremo Tribunal Federal fixou diretriz no sentido de que o ônus probatório do preenchimento dos requisitos para a concessão judicial de medicamentos incumbe ao autor.

Dessa forma, aspectos relacionados à competência jurisdicional, ao interesse de agir e aos elementos indispensáveis para o acolhimento do pleito devem estar devidamente apontados na inicial, pois constituem os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consoante dispõe o art. 319, II, do CPC.

É inegável, por outro lado, que as novas teses vinculantes impactarão não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas, também, a postura das partes e dos respectivos advogados, os quais deverão se adaptar às balizas indicadas pelo Supremo Tribunal Federal na proposição de demandas dessa natureza, o que, naturalmente, pode demandar certo tempo para acomodação.

Por isso, de acordo com o princípio cooperativo (art. 6º do CPC) e os correlatos deveres de esclarecimento, consulta e prevenção, caso o autor não aponte, objetivamente, os dados necessários à análise da demanda, pode o Magistrado ou Magistrada determinar, com fundamento nos arts. 319 e 320 do CPC, a emenda da petição inicial para que sejam apresentados todos os requisitos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Também neste momento processual, considerando o frequente requerimento de tutela provisória em ações desta natureza e a urgência que lhes é peculiar, **recomenda-se a determinação de consulta ao Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (NATJUS)** para que emita parecer a respeito do caso concreto.

Trata-se de medida altamente recomendável para a aferição dos elementos de índole estritamente técnica indispensáveis ao deferimento de medidas de urgência em casos de saúde, como a eficácia do fármaco ou o eventual exaurimento dos protocolos clínicos do SUS, nos termos dos enunciados n. 18<sup>[5]</sup> e 103<sup>[6]</sup> do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS.

A consulta pode ser dispensada nas hipóteses em que, independentemente de análises técnicas, seja possível afastar a probabilidade do direito ou a urgência, de acordo com as teses vinculantes dos Temas ns. 6 e 1.234 e das Súmulas Vinculantes ns. 60 e 61.

A título meramente sugestivo, propõe-se um despacho padronizado determinando a emenda à petição inicial e eventual consulta ao NATJUS em casos dessa natureza, nos moldes do **Anexo I**, cujo teor foi elaborado a partir de boas práticas havidas nas Subseções Judiciárias de São Vicente e Campinas.

### **V.2. Ciência e pedido de informações**

Juntado aos autos parecer do NATJUS, cabe à Magistrada ou ao Magistrado dar ciência às partes de seu teor, facultando assim o exercício do contraditório.

Nesta mesma oportunidade, considerando a possibilidade de decisão concessiva de tutela provisória, é conveniente a intimação dos réus para que esclareçam em qual das seguintes categorias se enquadra o medicamento pleiteado<sup>[7]</sup>: a) em estoque; b) sem estoque disponível e em situação de emergência; c) sem estoque, com mais de um fornecedor; d) sem estoque disponível e inviável a competição entre fornecedores; e) contemplado em ata de registro de preços vigente<sup>[8]</sup>. Sugere-se a estipulação de prazo não inferior a setenta e duas horas para atendimento da medida.

Essa informação é de grande relevância uma vez que os procedimentos administrativos necessários para a eventual aquisição e efetiva entrega do medicamento sofrem significativa variação de acordo com a situação específica em que se insere. Dessa forma, esse dado deve ser considerado para a estipulação de prazo razoável para cumprimento da medida, como será tratado a seguir.

### **V.3. Apreciação de pedido de tutela provisória**

É muito frequente o requerimento de tutela provisória de urgência satisfativa em demandas pleiteando a concessão judicial de medicamentos.

Como é sabido, a concessão dessa espécie de tutela provisória depende da demonstração da probabilidade do direito do autor, que passa pela comprovação de todos os requisitos materiais expostos ao longo desta Nota Técnica, bem como do perigo decorrente da demora da prolação de decisão final no processo, ou seja, a urgência da percepção do medicamento.

Nesse sentido, de acordo com o Enunciado n. 51 do FONAJUS<sup>[9]</sup>, a caracterização da urgência/emergência nos processos judiciais requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato, não bastando, portanto, a mera alegação da parte. A ausência de relatório circunstanciado indicando os riscos imediatos ou potenciais pode, em princípio, obstar o deferimento do pedido, cuja análise deve ser feita pelos Magistrados e Magistradas à luz de cada caso concreto.

A decisão judicial concessiva da tutela provisória deve **priorizar a prestação *in natura***, isto é, a determinação de efetiva entrega do medicamento requerido, de modo que a determinação de depósito em dinheiro do valor do fármaco para fins de aquisição intermediada pelo juízo deve ser medida subsidiária, adotada apenas à vista de demora irrazoável da Administração na prestação *in natura*, ou nas hipóteses em que o prazo normal de cumprimento da ordem pela Administração se mostre incompatível com a urgência do caso sob análise.

Caso não haja contraindicação médica específica indicada no relatório médico trazido pelo autor ou no parecer NATJUS emitido para o caso concreto, sugere-se que a decisão indique o **princípio ativo do fármaco e a possibilidade de utilização de medicamentos genéricos e/ou biossimilares**, como forma de viabilizar o fornecimento de insumo menos oneroso aos cofres públicos, em atenção ao Enunciado n. 15 do FONAJUS[10] e ao decidido pelo STF no Tema n. 1.234.

Igualmente, deve ser mencionado que é comum que o quadro clínico do autor da ação se modifique ao longo do processo, demandando ajustes nos tratamentos prescritos. Por esta razão, as ordens de concessão judicial de medicamentos devem ser **reavaliadas periodicamente**, à vista da particular situação de saúde de cada paciente, sugerindo-se o prazo inicial de 03 (três) meses para tal finalidade, com inserção de ordem à parte autora para que comprove a eficácia do tratamento deferido e a manutenção de sua necessidade.

Assim, para otimizar a concessão de medicamentos pela via judicial, sugere-se, sempre, a inclusão da **receita/relatório médico atualizados** e conferidos pelo autor da demanda, de modo a viabilizar a continuidade do tratamento por determinado prazo, sujeito a ulterior renovação, consoante art. 7º, § 1º, da Recomendação CNJ n. 146/2023[11].

Tal postura está em linha com o item 5.4 da tese do Tema n. 1.234, no sentido de que *“o serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico”*.

Ainda, tratando-se de decisões cuja efetivação é complexa, é importante fixar **prazos exequíveis** para cumprimento, em atenção ao comando do art. 5º da Resolução CNJ n. 146/2023[12]. Assim, sugere-se, sempre que possível, a adoção dos prazos médios para cumprimento indicados pelo Ministério da Saúde para cada situação específica, que constam no **Anexo V** desta Nota Técnica.

Por fim, e desde que devidamente motivada a impossibilidade concreta de fornecer o fármaco nos prazos estipulados e à luz da gravidade do caso concreto, concebe-se a possibilidade de cumprimento da ordem mediante depósito dos valores necessários à compra do medicamento por meio do procedimento de aquisição intermediada, que deve ser adotado apenas a título subsidiário, conforme art. 6º da Recomendação CNJ n. 146/2023[13].

Para fins de sintetizar todos os dados aqui elencados, de modo a possibilitar o mais efetivo cumprimento da ordem, recomenda-se a elaboração de um tópico-síntese, conforme será detalhado no item VI.3.

## **VI. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS**

### **VI.1. Cumprimento da tutela de urgência em autos apartados**

Caso eventualmente deferida a tutela de urgência, recomenda-se determinar que o respectivo autor distribua incidente apartado para viabilizar o cumprimento provisório, com fundamento no art. 522 do CPC, de modo a não obstruir a regular tramitação do processo de conhecimento.

Isso porque não é incomum que, após o deferimento de tutela de urgência, sobrevenham vários pedidos de efetivação da medida, o que, por vezes, gera atrasos na condução do processo até sua conclusão para sentença.

Com a distribuição de incidente em apartado para cumprimento da tutela de urgência, atenua-se esse risco, permitindo a continuidade dos atos inerentes à fase cognitiva em autos próprios, sem prejuízo da prolação de ordens executivas.

### **VI.2. Eventual designação de perícia**

À vista das razões de decidir fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, a realização de prova pericial será desnecessária em grande parte dos processos de concessão de medicamentos. Isso porque a condição clínica afirmada pelo autor no processo estará, no mais das vezes, comprovada por relatórios médicos que atestam a existência da doença – o Supremo Tribunal restringiu a força probante de relatórios médicos apenas no que se refere à afirmação da necessidade de medicamentos específicos para o tratamento de doenças, e não quanto à existência das doenças em si.

Isso significa dizer que a questão controvertida no processo raramente se cingirá à existência da doença afirmada pelo autor da ação, mas sim aos demais requisitos necessários à obtenção do medicamento. A prova de tais requisitos é feita através de documentos ou informações inseridos em bancos de dados públicos, a exemplo do registro na ANVISA e à incorporação do medicamento ao SUS, ou através da juntada de estudos ou pesquisas científicas, também sem necessidade de designação de exame pericial.

Além disso, as consultas realizadas ao NATJUS fornecem dados precisos a respeito de vários dos elementos a serem analisados, especialmente sobre o exaurimento dos tratamentos disponíveis no SUS ou sua ineficácia no caso concreto.

Relativamente a fármacos não incorporados, sua eficácia deve ser demonstrada mediante evidências científicas de alto nível, vale dizer, ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. Por isso, a manifestação de um único perito judicial dificilmente atenderia a tais requisitos, porquanto tais evidências são encontradas e publicizadas em artigos científicos ou em âmbito acadêmico.

Dados outros como o indeferimento administrativo do fármaco e a incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento são igualmente comprovados, no mais das vezes, mediante prova documental.

Assim, ressalvada a existência de controvérsia sobre aspectos fáticos referentes à condição clínica do autor, a realização de prova pericial revela-se, em regra, prescindível.

### **VI.3. Adoção de Tópico-Síntese no dispositivo de decisões concessivas de medicamentos**

Em reuniões realizadas conjuntamente entre o CLISP, o Ministério da Saúde, a Advocacia-Geral da União e representantes das indústrias farmacêuticas, constatou-se que parte das dificuldades experimentadas no cumprimento de decisões judiciais decorre da grande diversificação dos dispositivos de decisões concessivas de medicamentos, que por vezes não contém todos os dados necessários à efetivação da ordem.

Essa circunstância acaba por atrasar o adimplemento da obrigação de fazer, especialmente diante de pedidos de esclarecimento sobre a quantidade de medicamento necessário para o tratamento do paciente, a respectiva periodicidade ou mesmo a admissibilidade de permuta por outro fármaco contendo o mesmo princípio ativo.

Buscando contornar tais dificuldades, propõe-se a adoção de Tópico-Síntese, em repetição à experiência inaugurada pela Justiça Federal da 3ª Região em demandas previdenciárias, que emprestou maior agilidade na implantação de benefícios em favor dos segurados.

De modo a sintetizar todos esses dados, elaborou-se modelo de Tópico-Síntese aplicável à decisão judicial concessiva de medicamentos, disponibilizado no **Anexo II** desta Nota Técnica, de modo a garantir que todas as informações necessárias a seu mais efetivo cumprimento estejam contidas de forma organizada na ordem emitida.

## **VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As novas diretrizes cogentes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à judicialização da saúde pública impõem aos diversos atores processuais – magistrados, magistradas, partes, advogados públicos ou privados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública – postura jurídica diversa da anteriormente adotada.

Diante desse contexto, esta Nota Técnica teve por escopo sumarizar parcela das determinações da Suprema Corte, de modo a auxiliar todos aqueles que atuam em demandas dessa natureza.

Em especial, recomenda-se a adoção do roteiro procedimental (Anexo I), do Tópico-Síntese (Anexo II) e do despacho padronizado (Anexo III), de modo a otimizar a instrução e o cumprimento de ordens judiciais concessivas de medicamentos.

Por fim, as boas práticas aqui sugeridas foram pensadas no atual estágio de debates, sempre sendo possível aprimorá-las de acordo com novas experiências vivenciadas na atuação jurisdicional.

## **VIII. ENCAMINHAMENTOS**

Por fim, para viabilizar a análise das instâncias competentes acerca da presente Nota Técnica, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo delibera pela adoção das seguintes medidas:

- a) Encaminhar esta Nota Técnica à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Comissão de Gestão das Ações de Direito da Saúde no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
- b) Cientificar a Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de divulgar os resultados alcançados entre Magistrados e Magistrados que atuam na Justiça Federal da 3ª Região, de modo a disseminar os trabalhos do CLISP;
- c) Compartilhar a presente Nota Técnica como Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul;
- d) Remeter esta Nota Técnica ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, com base no art. 11, inciso I, da Resolução CJF n. 499/2018, para os encaminhamentos que julgar adequados em âmbito nacional;
- e) Providenciar a sistematização dos procedimentos sugeridos nesta Nota Técnica em fluxograma elaborado via *Bizagi* ou outra ferramenta de mapeamento de processos de trabalho.

## **IX. ANEXOS**

1. **ANEXO I** – Fluxo procedimental da fase cognitiva;
2. **ANEXO II** – Tópico Síntese;
3. **ANEXO III** – Modelo de despacho de emenda;
4. **ANEXO IV** – Tabela de prazos parâmetros do Ministério da Saúde.

## ANEXO I

Diante dos apontamentos acima efetuados e de modo a otimizar a tramitação de processos envolvendo a concessão judicial de medicamentos, sugere-se a adoção do seguinte roteiro procedimental, que pode ser adaptado à realidade de cada unidade judiciária de acordo com as peculiaridades locais:

i) Triagem inicial:

i.i) Análise de eventuais irregularidades que deverão ser sanadas pela parte autora (procuração, recolhimento de custas, documentação pessoal, etc.);

i.ii) Análise da petição inicial para avaliar se a peça contém informações aptas a elucidar a competência da Justiça Federal, a comprovar o indeferimento administrativo do fármaco e a demonstrar os demais requisitos indicados no tópico IV desta Nota Técnica;

i.iii) Ausentes quaisquer dos elementos indicados no item acima, determinar a emenda da inicial para que, no prazo assinalado, sejam apontados os dados essenciais ao exame da lide, nos moldes do despacho sugerido no Anexo I, sob pena de indeferimento da petição inicial;

ii) Cumprida a determinação e havendo pedido de tutela de provisória:

ii.i) Solicitar informações ao NATJUS previamente à apreciação do pleito, ressalvadas hipóteses nas quais, independentemente de análises técnicas, seja possível afastar a probabilidade do direito ou a urgência, de acordo com as teses vinculantes dos Temas n. 6 e 1.234 e das Súmulas Vinculantes ns. 60 e 61;

ii.ii) Recebida a manifestação do NATJUS, conceder vista às partes para manifestação, no prazo de 72h, devendo os réus, neste momento, informar se o medicamento pleiteado: a) está em estoque; b) embora não em estoque, está em situação de emergência, c) possui um ou mais fornecedores ou d) possui ata de registro de preços vigente;

ii.iii) Se deferida a tutela de urgência, incluir Tópico-Síntese, nos moldes do Anexo II, determinando, desde logo, que eventual pedido de cumprimento provisório seja autuado em apartado, com amparo no art. 522 do CPC, de modo a não prejudicar o andamento do feito;

iii) Após análise do eventual pedido de tutela provisória, determinar a citação dos réus, caso esta ainda não tenha sido promovida e, caso ainda não realizado, solicitar informações ao NATJUS;

iv) Apresentada contestação, oportunizar réplica pela parte autora;

v) Havendo questionamento ou dúvida sobre a situação clínica da parte autora ou outra circunstância que exija análise fática sobre o quadro clínico ou a interação medicamentosa no paciente, avaliar a pertinência de deferir eventual pedido de prova pericial;

vi) Produzidas as provas pertinentes e, oportunizada manifestação das partes sobre o seu conteúdo, fazer conclusão para sentença.

## ANEXO II

<b>TÓPICO-SÍNTESE</b> <b>(Nota Técnica CLISP n. 25/2025)</b>
<b>Nome do paciente:</b>
<b>CPF:</b>

<b>Data de nascimento:</b>
<b>Nome do representante legal (se o caso):</b>
<b>CPF do representante legal (se o caso):</b>
<b>Endereço atualizado:</b>
<b>Telefone atualizado:</b>
<b>Doença (com CID):</b>
<b>Medicamento:</b>
<b>Princípio ativo:</b>
<b>Receita médica atualizada (validade de 6 meses):</b> (inserir imagem ou <i>link</i> de acesso)
<b>Prazo de tratamento (limitado a 3 meses por ordem):</b>
<b>Autoriza fornecimento de genérico/biossimilar:</b> ( ) Sim ( ) Não
<b>Entrega <i>in natura</i>:</b> ( ) Sim ( ) Não
<b>Prazo para entrega:</b>
<b>Possibilidade subsidiária de depósito:</b> ( ) Sim ( ) Não
<b>Valor do depósito p/ até 3 meses (limitado ao PMVG):</b>
<b>Prazo para depósito:</b>

### ANEXO III

O modelo de despacho inicial abaixo inclui todos os dados necessários à análise da competência da Justiça Federal e dos requisitos para a concessão judicial de medicamentos, nos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas ns. 6, 500 e 1.234, além das Súmulas Vinculantes ns. 60 e 61.

Caso parte dessas informações já conste da petição inicial, sugere-se adaptar o modelo à realidade de cada caso concreto ou mesmo dispensar a ordem de emenda.

Deve ser destacado que alguns desses documentos não são propriamente essenciais à propositura da demanda, nos termos do CPC, art. 320, mas sim a um juízo de procedência da ação. Dessa forma, o despacho que determina sua juntada se fundamenta no dever de cooperação entre juízo e partes do processo, e seu desatendimento não deve implicar indeferimento da petição inicial.

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de que a petição inicial indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 319) e esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), bem como o dever de cooperação entre os sujeitos processuais para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:

I. Nos termos do CPC, arts. 319 e 320:

- a. Indicar a doença da qual é acometida, incluindo o respectivo CID;
- b. Apresentar receita médica do medicamento, com posologia, modo de administração, nome do princípio ativo e duração do tratamento proposto;
- c. Informar, nos moldes do Tema n. 500 do STF, se o fármaco possui registro na ANVISA;
- d. Apontar, na forma do Tema n. 1.234 do STF, se o fármaco foi, ou não, incorporado ao Sistema Único de Saúde, e, em caso positivo, indicar se integra o Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF) ou o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF);
- e. Corrigir o valor atribuído à causa para o montante correspondente a um ano de tratamento, de acordo com o Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG) do medicamento, ou, caso não haja valor fixado a tal título, juntar dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida, elaborando planilha de cálculo discriminando o valor da causa de acordo com tal montante;
- f. Apresentar comprovante da negativa formal de fornecimento do fármaco pelo Poder Público ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;

2. Nos termos do CPC, art. 6º:

- a. Apresentar relatório médico atualizado apontando qual o histórico do tratamento, os resultados obtidos com os medicamentos ministrados, a imprescindibilidade do medicamento para a saúde do paciente e a ausência de substituto terapêutico com igual eficácia fornecido pelo Sistema Único de Saúde;
- b. Em se tratando de medicamento sem registro na ANVISA, indicar: (i) se há de pedido de registro do medicamento no Brasil pendente de apreciação, (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior, e (iii) a ausência de substituto terapêutico com registro no Brasil;
- c. Juntar aos autos documentação que comprove a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento ao SUS, a ausência do pedido de incorporação ou a mora na apreciação, observados os prazos previstos nos arts. 19-Q e 19-R da Lei n. 8.080/90 e do Decreto n. 7.646/2011;
- d. Juntar aos autos documentação que demonstre a existência de evidências científicas de alto nível sobre a eficácia do medicamento, unicamente mediante apontamento de ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, com a respectiva fonte;
- e. Juntar aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica impeditiva do custeio próprio do tratamento pleiteado pelo período pretendido, como holerites, contracheques e declarações de renda.

O desatendimento ao disposto no item 1 deste despacho ensejará o indeferimento da petição inicial.

Publique-se e intemem-se. Cumpra-se.

#### ANEXO IV

<b>PRAZOS PARÂMETROS PARA CUMPRIMENTO, PELA UNIÃO, DE ORDENS JUDICIAIS DE MEDICAMENTOS</b>	
Medicamentos em estoque	Até <b>5 dias úteis</b> para entrega, considerando a pronta disponibilidade nos almoxarifados do Ministério da Saúde
Medicamentos sem estoque disponível, e em situação de emergência	Até <b>90 dias</b> , prazo necessário para realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação
Medicamentos sem estoque, com mais de um fornecedor	Até <b>90 dias</b> , período estimado para aquisição
Medicamentos sem estoque disponível e quando inviável a competição entre fornecedores	Entre <b>180 a 270 dias</b> , prazo necessário para realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação
Medicamento com ata de registro de preços vigente	Até <b>30 dias</b> , prazo necessário para emissão da ordem de fornecimento

[1] <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>

[2] <https://www.fda.gov/drugs/nda-and-bla-approvals/accelerated-approval-program>.

[3] Enunciado n. 6. Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar.

[4] Aqui deve ser destacado que, muito embora o art. 19-Q fale em aferição da segurança do medicamento cuja incorporação se avalia, esse aspecto já deve ter sido necessariamente enfrentado por ocasião da concessão do registro do fármaco na ANVISA, nos termos da Lei n. 6.360/76, art. 16, III. Assim, parece desnecessário que se exija que o autor da ação produza prova nesse sentido.

[5] Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS e/ou consulta do banco de dados pertinente.

[6] Havendo recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC pela não incorporação de tecnologia judicializada, a decisão que a deferir, desacolhendo tais fundamentos técnicos, deve ser precedida de análise do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS, ou substituto, que aponte evidência científica de desfecho significativo à luz da condição específica do paciente.

[7] O art. 5º, §3º, da Recomendação 146/2023 prevê que a União disponibilizará aos juízes a consulta aos processos de aquisição de medicamentos que sejam de sua competência, mediante acesso externo.

[8] Atualmente, existem 16 medicamentos em atas que podem ser consultados através do site: [www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp](http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp)

[9] Enunciado n. 51 Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

[10] Enunciado n. 15. As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica.

[11] Art. 7º A forma de aquisição, o local e o procedimento de entrega dos produtos e medicamentos serão definidos pelo ente público responsável pelo cumprimento.

§ 1º Nas dispensações contínuas, recomenda-se que a decisão determine à parte autora do processo que apresente periodicamente receita médica atualizada, indicando a necessidade e a indispensabilidade do tratamento, diretamente ao ente responsável pelo cumprimento ou ao ente responsável pela dispensação.

[12] Art. 5º As decisões judiciais devem fixar prazos razoáveis para seu cumprimento.

[13] Art. 6º Nas ações que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos de saúde, será privilegiada a tutela específica, consistente no cumprimento *in natura* da prestação, mediante fornecimento administrativo ou entrega intermediada pelo juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Caldas Bivar Neto, Juiz Federal Relator**, em 04/04/2025, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sheila Pinto Giordano, Juíza Federal Revisora**, em 04/04/2025, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Eliana Rita Maia Di Pierro, Juíza Federal Relatora**, em 04/04/2025, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Hillen Albernaz Andrade, Juiz Federal Relator**, em 04/04/2025, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

### DESPACHO Nº 11777940/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/DUSL/SUBE

Processo SEI nº 0070345-29.2017.4.03.8001

Documento nº 11777940

Considerando o disposto na informação SUBE 11777854, autorizo a inclusão ao auxílio-saúde da dependente Laura Aika Shimabukuro (filha), em relação ao servidor Bruno Yuity Shimabukuro, RF 8445, a partir de **março/2025**, nos termos do disposto no artigo 185, inciso II, alínea 'd' da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelos artigos 40 a 48 da Resolução nº 002/2008-CJF.

À Seção de Benefícios Assistenciais para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Fernandes Amaral, Diretor(a) da Divisão do Pró-Social - DUSL**, em 02/04/2025, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### DESPACHO Nº 11785408/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/DUSL/SUBE

Processo SEI nº 0003594-79.2025.4.03.8001

Considerando o disposto na informação SUBE 11785257, autorizo a concessão do auxílio-saúde, a partir de **março/2025**, ao servidor José Luiz Machado Moraes, RF 9204, e seus dependentes: Amabile Raquel Fonseca Moraes (cônjuge), José Fonseca Moraes (filho) e Catarina Fonseca Moraes (filha), nos termos do disposto no artigo 185, inciso I, alínea 'g', e inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelos artigos 40 a 48 da Resolução nº 002/2008-CJF.

À Seção de Benefícios Assistenciais para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Fernandes Amaral, Diretor(a) da Divisão do Pró-Social - DUSL**, em 02/04/2025, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11786740/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/DUSL/SUBE**

Processo SEI nº 0002146-71.2025.4.03.8001

Documento nº 11786740

Considerando os termos da informação SUBE 11786598, autorizo a concessão do auxílio-saúde, a partir de **março/2025**, à servidora Clara Ferreira Cardoso de Oliveira, RF 9214, nos termos do disposto no artigo 185, inciso I, alínea 'g' da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelos artigos 40 a 48 da Resolução nº 002/2008-CJF/Brasília e IN 38-03 TRF/3ª Região, Módulo VI.

À Seção de Benefícios Assistenciais para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Fernandes Amaral, Diretor(a) da Divisão do Pró-Social - DUSL**, em 02/04/2025, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11793887/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/DUSL/SUBE**

Processo SEI nº 0004110-02.2025.4.03.8001

Documento nº 11793887

Considerando o disposto na informação SUBE 11793853, autorizo a concessão do auxílio-saúde, a partir de **março/2025**, ao servidor Alexandre Jarró Prado da Silva, RF 5265, e seus dependentes: Denise Conceição de Oliveira Jarró (cônjuge), Julia de Oliveira Jarró Prado (filha) e Laura de Oliveira Jarró Prado (filha), nos termos do disposto no artigo 185, inciso I, alínea 'g' da Lei nº 8.112/90, e encontra-se disciplinado nos artigos 40 a 48 da Resolução 02, de 20.02.2008 CNJ/Brasília, com alteração das Resoluções 316, de 24.10.2014; 844, de 12.12.2023 e 927, de 25.11.2024, todas CNJ/Brasília, bem como na IN 38-03 TRF/3ª Região, Módulo VI.

À Seção de Benefícios Assistenciais para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Fernandes Amaral, Diretor(a) da Divisão do Pró-Social - DUSL**, em 02/04/2025, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11794043/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/DUSL/SUBE**

Processo SEI nº 0007702-57.2025.4.03.8000

Documento nº 11794043

Considerando os termos da informação SUBE 11794022, autorizo a concessão do auxílio-saúde, a partir de **abril/2025**, à MM. Juíza Federal, Doutora Mariana Hiwatashi dos Santos, RF 10546, nos termos do disposto no artigo 185, inciso I, alínea 'g' da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelos artigos 40 a 48 da Resolução nº 002/2008-CJF/Brasília e IN 38-03 TRF/3ª Região, Módulo VI.

À Seção de Benefícios Assistenciais para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Fernandes Amaral, Diretor(a) da Divisão do Pró-Social - DUSL**, em 02/04/2025, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **DESPACHO Nº 11798967/2025 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/DISA/DUSL/SUBE**

Processo SEI nº 0068984-74.2017.4.03.8001

Documento nº 11798967

Considerando o disposto na informação SUBE 11798891, autorizo a concessão do auxílio-saúde, a partir de **fevereiro/2025**, ao dependente do servidor Rogério de Paula e Silva, RF 7411, Antônio de Paula e Silva Campos Papel (filho), nos termos do disposto no artigo 185, inciso I, alínea 'g' da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelos artigos 40 a 48 da Resolução 02, de 20.02.2008 CNJ/Brasília, com alteração das Resoluções 316, de 24.10.2014; 844, de 12.12.2023 e 927, de 25.11.2024, todas CNJ/Brasília, bem como na IN 38-03 TRF/3ª Região, Módulo VI.

À Seção de Benefícios Assistenciais para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Fernandes Amaral, Diretor(a) da Divisão do Pró-Social - DUSL**, em 02/04/2025, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **DESPACHO Nº 11803355/2025 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/DISA/DUSL/SUBE**

Processo SEI nº 0006692-75.2025.4.03.8000

Documento nº 11803355

Considerando o disposto na Informação SUBE 11802151, bem como o parecer jurídico consignado no processo SEI 0022159-67.2020.4.03.8001 e decisão paradigma do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro (9800030), autorizo a concessão do auxílio-saúde, a partir de **fevereiro/2025**, à servidora Ana Elisa Lopes Manfrini, RF 486, e seu dependente, Cláudio Henrique Moratori Manfrini (cônjuge), nos termos do disposto no artigo 185, inciso I, alínea 'g', e inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelos artigos 40 a 48 da Resolução 02, de 20.02.2008 CNJ/Brasília, com alteração das Resoluções 316, de 24.10.2014; 844, de 12.12.2023 e 927, de 25.11.2024, todas CNJ/Brasília, bem como na IN 38-03 TRF/3ª Região, Módulo VI.

Dê-se ciência à servidora **acerca da necessidade de comprovação do pagamento pessoal mensal do plano de saúde**, nos termos do que fora decidido no processo SEI 0022159-67.2020.4.03.8001, onde é obrigação do servidor comprovar efetivamente que foi o responsável pelo pagamento das obrigações contratuais.

Ressalta-se que o não cumprimento do que fora decidido no referido processo SEI poderá ensejar a suspensão do pagamento do benefício auxílio-saúde e demais medidas cabíveis.

À Seção de Benefícios Assistenciais para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Fernandes Amaral, Diretor(a) da Divisão do Pró-Social - DUSL**, em 02/04/2025, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11861371/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0005377-09.2025.4.03.8001

Documento nº 11861371

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11859235, e considerando a posse da servidora nesta Seção Judiciária, ocorrida em 26/03/2025, **CONCEDO Licença Gestante** à servidora REBECA MAKOWSKI DE OLIVEIRA PRADO - RF 9274, para o período de 27/03/2025 a 25/07/2025, nos termos do artigo 207 da Lei nº 8112/90 e Resolução nº 002/2008 do Conselho da Justiça Federal (arts. 20 a 21-D).

Na oportunidade, concedo o acesso solicitado no e-mail doc. 11861369 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe facultada a solicitação de dilação de prazo, se assim o desejar.

Dê-se ciência à servidora, à chefia e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUIG Nº 6019, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

A JUÍZA FEDERAL VICE-DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0005021-14.2025.4.03.8001, e

CONSIDERANDO os termos do FORM Função Comissionada Indica/Desliga (doc.11841176), de 31 de março de 2025, da MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º e o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 87/2020-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc.11854591);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc.11841731);

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor RAFAEL OLIVEIRA DA FONSECA, RF 9153, Analista Judiciário, Área Judiciária, para a função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Melo da Matta, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 04/04/2025, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DESPACHO DFOR N° 11860248/2025

Considerando o parecer da Divisão de Administração Funcional (11860231), a manifestação da Diretoria da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (11860246), defiro o pedido, pagando-se o Auxílio Funeral a RULLIAN RALFF DE PAULA, no valor de R\$ 3.302,04 (três mil, trezentos e dois reais e quatro centavos), referentes às despesas de funeral da servidora inativa TANIA ROCHA DE MORAIS, constantes dos documentos 11860023 e 11860214, observando-se o limite do provento da servidora no mês de falecimento, nos termos do artigo 226, § 3º e 227 da Lei nº 8112/90 e artigos 28, 29, 31, inciso IV e 32 da Resolução nº 002/CJF-Brasília, de 20.02.2008.

A DIFN e DIOR, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 04/04/2025, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA UGEP DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUIG N° 5882, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0003931-68.2025.4.03.8001, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício 4 (doc. 11765556), de 06 de março de 2025, da MM. Juíza Federal Coordenadora do 1º Núcleo de Justiça 4.0;

CONSIDERANDO os termos do Despacho DFOR (11804715), de 04 de abril de 2025, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art. 5º, § 1º (doc. 11774094);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 87/2020-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc. 11774094);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc. 11776561);

### RESOLVE:

DISPENSAR a servidora ANA KARINA SAKUIYAMA, RF 6464, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-6) da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, alterar sua lotação para os Núcleos de Justiça 4.0, a partir de 08/04/2025, e designá-la para a função comissionada de Assistente I (FC-4) do 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Conrado, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 04/04/2025, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## DESPACHO N° 11855631/2025 - DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0057487-97.2016.4.03.8001

Documento nº 11855631

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11851338, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora LETICIA ARAUJO - RF 5055, para o período de 27/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855684/2025 - DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0057487-97.2016.4.03.8001

Documento nº 11855684

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11851351, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora LETICIA ARAUJO - RF 5055, para o período de 01/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11864169/2025 - DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0057487-97.2016.4.03.8001

Documento nº 11864169

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11860427, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora LETICIA ARAUJO - RF 5055, para o período de 03/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855718/2025 - DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0055108-86.2016.4.03.8001

Documento nº 11855718

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11853059, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ACUCENA GALUCHINO PERIN - RF 3254, para o período de 01/04/2025 a 04/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855743/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0010589-26.2016.4.03.8001

Documento nº 11855743

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11853386, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARILDA APARECIDA AMARAL - RF 633, para o período de 01/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855775/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0013973-94.2016.4.03.8001

Documento nº 11855775

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11853527, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora EDILZA PEREIRA DUARTE - RF 3842, para o período de 02/04/2025 a 04/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855802/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0053574-10.2016.4.03.8001

Documento nº 11855802

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11853564, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora RENATA DE SOUZA PLENS - RF 7763, para o período de 01/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855836/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0055086-28.2016.4.03.8001

Documento nº 11855836

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11853628, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIANA SGAMBATO CUNHA ESCOBAR - RF 7710, para o período de 02/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855857/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0003626-60.2020.4.03.8001

Documento nº 11855857

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11854016, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ANA CRISTINA SOUZA LOPES DA SILVA FERREIRA - RF 5111, para o período de 01/04/2025 a 04/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855874/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0050192-09.2016.4.03.8001

Documento nº 11855874

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11854069, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARINA STELA DE OLIVEIRA - RF 4072, para o período de 26/03/2025 a 28/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855918/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0009004-31.2019.4.03.8001

Documento nº 11855918

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11854162, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor GEISON WALLACE BERGAMASCO - RF 3571, para o período de 31/03/2025 a 01/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855964/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0038252-76.2018.4.03.8001

Documento nº 11855964

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11854329, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA ODETE SANTOS DE SOUZADARIO - RF 3454, para o período de 01/04/2025 a 04/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11855982/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0012151-89.2024.4.03.8001

Documento nº 11855982

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11851194, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - RF 9072, para o período de 31/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11856003/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0012151-89.2024.4.03.8001

Documento nº 11856003

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11853229, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - RF 9072, para o período de 01/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11856593/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0048593-35.2016.4.03.8001

Documento nº 11856593

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11847425, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ROBERTO JUNS GOMES - RF 1682, para o período de 25/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11856599/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0061165-23.2016.4.03.8001

Documento nº 11856599

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11854677, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora ANA LIA PROGIANTE - RF 8203, para o período de 31/03/2025 a 02/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11856609/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0004533-40.2017.4.03.8001

Documento nº 11856609

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11855161, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor FLAVIO COSTA THOMAZ DE AQUINO - RF 7747, para o período de 02/04/2025 a 03/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11857874/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0027938-37.2019.4.03.8001

Documento nº 11857874

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11856276, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM - RF 3036, para o período de 01/04/2025 a 02/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11857912/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0024437-12.2018.4.03.8001

Documento nº 11857912

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11848536, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao/à servidor(a) ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR - RF 1615, para o período de 31/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859107/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0005368-47.2025.4.03.8001

Documento nº 11859107

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11858311, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor PAULO CESAR LONGHUE - RF 9090, para o período de 31/03/2025 a 02/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859328/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0062238-93.2017.4.03.8001

Documento nº 11859328

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11858160, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor EDUARDO FERNANDES - RF 993, para o período de 20/03/2025 a 17/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência ao servidor, à chefia e à SUFF (frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859365/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0022975-83.2019.4.03.8001

Documento nº 11859365

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11858197, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora KELLY CRISTINA FONTES FIGUEIRAS - RF 8217, para o período de 03/04/2025 a 24/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859380/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0010314-43.2017.4.03.8001

Documento nº 11859380

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11859014, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor FERNANDO MAKOTO NUMAZAWA - RF 4239, para o período de 03/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859393/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0004095-14.2017.4.03.8001

Documento nº 11859393

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11858979, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora DEBORA ALVES MACHADO - RF 4398, para o período de 02/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859429/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0010153-96.2018.4.03.8001

Documento nº 11859429

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11859047, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora IZABEL MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - RF 7949, para o período de 03/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859491/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0050280-13.2017.4.03.8001

Documento nº 11859491

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11806459, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor RAFAEL MOLINA VITA - RF 4838, para o período de 10/03/2025 a 21/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859534/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0054913-04.2016.4.03.8001

Documento nº 11859534

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11858237, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA - RF 5974, para o período de 03/04/2025 a 07/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO N° 11859553/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0005374-54.2025.4.03.8001

Documento nº 11859553

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11858938, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora RAFAELLE DE MORAES SOARES SALES - RF 8968, para o período de 03/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO N° 1185935/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0057950-39.2016.4.03.8001

Documento nº 1185935

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11854714, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora SILVANA GIARDINA - RF 3320, para o período de 31/03/2025 a 02/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO N° 11865222/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0001315-57.2024.4.03.8001

Documento nº 11865222

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documentos SEI nº 11863563 e SEI nº 11863591, CONCEDO Licença Gestante à servidora JESSICA MARIA MAGALHAES BORGES JARDIM, RF 8834, para os períodos de 31/03/2025 a 01/04/2025, em cumprimento à Decisão DAJU 7644981 (SEI 0018981-16.2020.4.03.8000) e de 02/04/2025 a 28/09/2025, nos termos do artigo 207 da Lei nº 8112/90 e Resolução nº 002/2008 do Conselho da Justiça Federal (arts. 20 a 21-D).

Dê-se ciência à servidora, à chefia e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO N° 11862715/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF**

Processo SEI nº 0005270-62.2025.4.03.8001

Documento nº 11862715

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA, RF 1922, em virtude de licença nojo, nos termos do artigo 97, Inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 04/04/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11848579/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF**

Processo SEI nº 0005075-77.2025.4.03.8001

Documento nº 11848579

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) JULIO CESAR DO NASCIMENTO, RF 9141, em virtude de Licença Paternidade e suas prorrogações, no período de 29.03 a 20.04.2025, nos termos do Artigo 185, inciso I, "e", e artigo 208 da Lei nº 8.112/90 e o Artigo 2 da Resolução 321/20 do CNJ.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 04/04/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11824387/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF**

Processo SEI nº 0004792-54.2025.4.03.8001

Documento nº 11824387

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) GIOVANADA COSTA CHRISTAL, RF 8903, em virtude de Casamento, nos termos do artigo 97, Inciso III, "a", da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 04/04/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11841212/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF**

Processo SEI nº 0005033-28.2025.4.03.8001

Documento nº 11841212

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) JOAO VITOR POUBEL NASCIMENTO, RF 9104, em virtude de Casamento, nos termos do artigo 97, Inciso III, "a", da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 04/04/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11853620/2025 - DF ORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF**

Processo SEI nº 0005259-33.2025.4.03.8001

Documento nº 11853620

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) JOAQUIM RIBEIRO FILHO, RF 810, em virtude de licença nojo, nos termos do artigo 97, Inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 04/04/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11843493/2025 - DF ORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF**

Processo SEI nº 0005134-65.2025.4.03.8001

Documento nº 11843493

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) MARTA PEREIRA BIDURIN, RF 6909, em virtude de licença nojo, nos termos do artigo 97, Inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 04/04/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11842452/2025 - DF ORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF**

Processo SEI nº 0005104-30.2025.4.03.8001

Documento nº 11842452

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) GIANE MALTA DA SILVA RAVAGNANI, RF 3757, em virtude de licença nojo, nos termos do artigo 97, Inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 04/04/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11843648/2025 - DF ORSP/SADM-SP/UGEP/DIFN/SUFF**

Processo SEI nº 0005124-21.2025.4.03.8001

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) MATHEUS ANTONIO DA CUNHA, RF 8218, em virtude de Licença Paternidade e suas prorrogações, no período de 25.03 a 16.04.2025, nos termos do Artigo 185, inciso I, "e", e artigo 208 da Lei nº 8.112/90 e o Artigo 2 da Resolução 321/20 do CNJ.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Moraes, Diretora da Divisão de Administração Funcional**, em 04/04/2025, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11859573/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0000185-42.2018.4.03.8001

Documento nº 11859573

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11859095, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ANA PAULA FERRAZZINI DA SILVA BARROS - RF 7932, para o período de 02/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11861344/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0005438-45.2017.4.03.8001

Documento nº 11861344

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11859486, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ELIANE TIEMI ITO - RF 4892, para o período de 31/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11861357/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0024089-57.2019.4.03.8001

Documento nº 11861357

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11841496, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA LUCIA PORTO SCAFF - RF 5274, para o período de 28/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11864185/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0064560-86.2017.4.03.8001

Documento nº 11864185

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11861363, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO - RF 5917, para o período de 02/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11864228/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0038551-53.2018.4.03.8001

Documento nº 11864228

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documentos SEI nº 11816030 e nº 11862844, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ao servidor MARCELO ACCURSIO - RF 6742, para o período de 18/03/2025 a 20/03/2025, nos termos do(s) artigo(s) 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11864340/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0025776-06.2018.4.03.8001

Documento nº 11864340

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 11860915, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor OSVALDO SEREIA - RF 2159, para o período de 03/04/2025 a 04/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11864366/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0050046-31.2017.4.03.8001

Documento nº 11864366

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11863401, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MANIR EDOUARD KHOURI - RF 5506, para o período de 04/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11864465/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0015790-96.2016.4.03.8001

Documento nº 11864465

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11863359, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora BEATRIZ FONSECA BRANQUINHO CAFEU - RF 3693, para o período de 03/04/2025 a 04/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11864591/2025 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU**

Processo SEI nº 0008884-90.2016.4.03.8001

Documento nº 11864591

**DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE**

Conforme documento SEI nº 11858897, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ELIANE DE CASSIA LOPES - RF 6065, para o período de 01/04/2025 a 07/04/2025, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 04/04/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PORTARIASP-EF-08VNº 46, DE 03 DE ABRIL DE 2025.**

Trata da inspeção geral ordinária na 08ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo no ano de 2025.

O Doutor Jairo da Silva Pinto, Juiz Federal Titular da 08ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66 e nos artigos 102 e seguintes do Provimento nº 01/2020 da Egrégia Corregedoria Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 622, de 13 de dezembro de 2023, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que aprovou o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias das Varas e Juizados da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa CORE nº 3, de 23 de fevereiro de 2023, que regulamenta a realização das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas unidades judiciárias e administrativas da Justiça Federal da 3ª Região.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o período de 05 de maio de 2025 a 09 de maio de 2025 para a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA da 08ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, podendo o prazo de cinco dias úteis ser prorrogado por igual período com prévia autorização da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

II - Os trabalhos terão início a partir das 14 horas do dia 05 de maio de 2025 com encerramento no dia 09 de maio de 2025, às 17 horas, e serão realizados pelo MM. Juiz Federal da 08ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, Dr. Jairo da Silva Pinto, servindo como Secretária a Diretora de Secretaria Beatriz Aronna.

**Parágrafo único. As cerimônias de abertura e encerramento dos trabalhos serão realizadas através do Sistema Microsoft Teams, cujos links de acesso serão previamente disponibilizados aos participantes obrigatórios e autoridades que desejarem participar**

III - A Inspeção será procedida nos processos, livros, cadastros e registros, na forma do regulamentado pela Instrução Normativa CORE nº 3, de 23 de fevereiro de 2023.

IV - Durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea "d";
- c) não serão interrompidos ou suspensos os prazos judiciais fixados às partes em processos eletrônicos;
- d) os Juizes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção.

V – No período da Inspeção, serão recebidos pelo e-mail institucional da 08ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo – [FISCAL-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR](mailto:FISCAL-SE08-VARA08@TRF3.JUS.BR), no período das 13:00h às 19:00h (SP) / 12:00h às 18:00h (MS), e/ou presencialmente, observando-se as exigências estabelecidas pela Resolução PRES n.º 574, de 14 de fevereiro de 2023, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara pelos jurisdicionados, devendo ser cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública da União e as Procuradorias da União.

VI - Oficie-se, por meio eletrônico, a Procuradoria Regional da República, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e Defensoria Pública da União, cientificando-se da inspeção, via correio eletrônico, os quais poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos;

VII – Comunique-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Regional e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

VIII – Comunique-se, também por meio eletrônico, o Senhor Juiz Federal Diretor do Foro;

São Paulo, 04 de abril de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Jairo da Silva Pinto, Juiz Federal**, em 07/04/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**PORTARIA ARAR-01VNº 162, DE 03 DE ABRIL DE 2025.**

Escala de Plantão.

**O DOUTOR OSIAS ALVES PENHA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA**, 20ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares;

**CONSIDERANDO** que o plantão judiciário no período de **04/04/2025 a 11/04/2025** estará a cargo desta **1ª Vara Federal de Araraquara**, nos termos da Portaria SCAR-NUAR Nº 189, de 11/03/2025, de lavra do MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São Carlos (processo SEI nº 0001172-34.2025.4.03.8001);

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** os servidores **MARCIA BARBIERI BOLDRIN, RF 5155,** e **SERGIO AUGUSTO MEDICI, RF 5159**, para responderem pelo plantão judiciário no período de **04/04/2025 a 11/04/2025**.

**DETERMINAR** que se façam as anotações e comunicações devidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Osias Alves Penha, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARARAQUARA

**PORTARIA ARAR-JEF-SEJF Nº 156, DE 07 DE ABRIL DE 2025.**

O DOUTOR MAICON NATAN VOLPI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 1, de 21 de janeiro de 2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

CONSIDERANDO que o plantão judiciário regional no período de **11 a 15/04/2025** estará a cargo do Juizado Especial Federal de Araraquara, nos termos da Portaria n. 190, de 11/03/2025, da Diretoria Administrativa da Subseção Judiciária de São Carlos,

**RESOLVE**

ESCALAR os servidores abaixo para atuarem no plantão judiciário, conforme segue:

- dia 12/04/2025: **Rogério Peterossi de Andrade Freitas, RF 3523, Rodrigo Abu Jamra, RF 3109, e Marília Sousa Guerra, RF 8898.**

- dia 13/04/2025: **Rogério Peterossi de Andrade Freitas, RF 3523 e Rodrigo Abu Jamra, RF 3109.**

O Plantão Judicial Ordinário será prestado integralmente em formato eletrônico e à distância, nos termos da Portaria CORE nº 2384/2020.

Encaminhe-se cópia à Diretoria Administrativa das Subseções de São Carlos, Araraquara e Barretos, para ciência e demais providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Maicon Natan Volpi, Juiz Federal Substituto**, em 07/04/2025, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

#### PORTARIA ASSI-01VNº 252, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Estabelece a escala de plantão dos servidores da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível e Criminal de Assis/SP, no período de recesso.

**GUSTAVO CATUNDA MENDES**, MMº JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**CONSIDERANDO** o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os termos do Capítulo X, do Provimento CORE nº 01, de 21 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a recente lotação do Oficial de Justiça Avaliador Federal Guilherme Luiz Leonardo, RF 8014, neste Juízo a partir de 31/03/2025;

#### RESOLVE:

**Art. 1º DESIGNAR** para cumprimento de atos determinados em regime regular de plantão, os Oficiais de Justiça Avaliadores abaixo indicados para responder pelo plantão judiciário da Subseção Federal de Assis/SP, nos períodos abaixo indicados, conforme escala que segue:

#### Oficiais de Justiça:

PERÍODO	SERVIDORES
Das 00:00 horas de <b>31/03/2025</b> às 24:00 horas de <b>06/04/2025</b>	Fabiane Machado Nogueira, RF 4408
Das 00:00 horas de <b>07/04/2025</b> às 24:00 horas de <b>13/04/2025</b>	Guilherme Luiz Leonardo, RF 8014
Das 00:00 horas de <b>14/04/2025</b> às 24:00 horas de <b>21/04/2025</b>	Fabiane Machado Nogueira, RF 4408
Das 00:00 horas de <b>22/04/2025</b> às 24:00 horas de <b>27/04/2025</b>	Carlos Alberto Maia do Nascimento – RF 8147
Das 00:00 horas de <b>28/04/2025</b> às 24:00 horas de <b>04/05/2025</b>	Guilherme Luiz Leonardo, RF 8014
Das 00:00 horas de <b>05/05/2025</b> às 24:00 horas de <b>11/05/2025</b>	Jaqueline Laila Komoda - RF 8211
Das 00:00 horas de <b>12/05/2025</b> às 24:00 horas de <b>18/05/2025</b>	Fabiane Machado Nogueira, RF 4408
Das 00:00 horas de <b>19/05/2025</b> às 24:00 horas de <b>25/05/2025</b>	Carlos Alberto Maia do Nascimento – RF 8147
Das 00:00 horas de <b>26/05/2025</b> às 24:00 horas de <b>01/06/2025</b>	Guilherme Luiz Leonardo, RF 8014
Das 00:00 horas de <b>02/06/2025</b> às 24:00 horas de <b>08/06/2025</b>	Jaqueline Laila Komoda - RF 8211
Das 00:00 horas de <b>09/06/2025</b> às 24:00 horas de <b>15/06/2025</b>	Fabiane Machado Nogueira, RF 4408
Das 00:00 horas de <b>16/06/2025</b> às 24:00 horas de <b>22/06/2025</b>	Carlos Alberto Maia do Nascimento – RF 8147
Das 00:00 horas de <b>23/06/2025</b> às 24:00 horas de <b>29/06/2025</b>	Guilherme Luiz Leonardo, RF 8014
Das 00:00 horas de <b>30/06/2025</b> às 24:00 horas de <b>06/07/2025</b>	Jaqueline Laila Komoda - RF 8211

**Art. 2º** É dever do servidor de plantão identificar-se nominalmente quando chamado a atender o celular do plantão da Subseção Judiciária (Lei 8.112/90, art. 116, V, "a").

**Art. 3º** INFORMAR os números dos telefones do plantão judiciário: **(18) 3302-7900 (fixo) e (18) 98110-1593 (celular)** e o e-mail: **assis-sec-vara01@trf3.jus.br**.

Comunique-se aos Diretores do Fóruns das Subseções Judiciárias de Marília, Lins, Ourinhos e Tupã, para conhecimento.

Dê-se ciência aos servidores.

Afixe-se uma cópia desta Portaria no átrio do Fórum.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Catunda Mendes, Juiz Federal**, em 07/04/2025, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **PORTARIA BARR-NUAR Nº 143, DE 04 DE ABRIL DE 2025.**

**O DOUTOR ALEX CERQUEIRA ROCHA JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE BARRETOS, DIRETOR DA 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** os termos do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, que preconiza a ininterruptão da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 71/09-CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

**CONSIDERANDO** os termos dos Provimentos n.º 64/05, 102/09 e 121/10, da Corregedoria Regional;

**CONSIDERANDO** a revogação das Portarias 20/2010, 31/2010, 39/2010, 29/2012, 32/2012 e 32/2013, da Diretoria da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, pela Portaria 1476591, de 17 de novembro de 2015;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria n.º 1505836, de 01 de dezembro de 2015, que instituiu o plantão regional semanal pelas Subseções de Franca (sede), São Carlos, Araraquara e Barretos, e n.º 1534735, de 14 de dezembro de 2015, de acordo com a qual, durante os plantões regionais aos finais de semana, ficará aberto apenas o fórum em que estiver sendo realizado o plantão;

**CONSIDERANDO** a portaria da Subseção de Franca Nº 55/2016, de 19/08/2016 que alterou a Portaria n. 47, de 05 de agosto de 2016, que faz referência à saída da Subseção de São Carlos do grupo;

**CONSIDERANDO**, o Despacho DFOR Nº 8279985/2021, de 30/11/2021, que faz restabelecer o retorno da Subseção de São Carlos ao grupo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o despacho DFOR 11646494 de 29/01/2025 que reconhece o direito de a Subseção de Franca a realizar o plantão judicial de forma individual;

**RESOLVE**

**ESTABELECE**r a escala de servidores que ficarão de prontidão, na Subseção Judiciária de Barretos, para prestar informações ao juízo de plantão e cumprir atos de urgência:

**I - SERVIDORES DA VARA FEDERAL:**

19h de 04/04 às 12h do dia 11/04	MARCOS XAVIER DEALMEIDA
19h de 11/04 às 12h do dia 15/04	MAYA PETRIKIS ANTUNES
19h de 15/04 às 12h do dia 25/04	RENATA PERES BARRETTO MESQUITA
19h de 25/04 às 12h do dia 30/04	ANA LUCIA VIEIRA
19h de 30/04 às 12h do dia 09/05	MAYA PETRIKIS ANTUNES MARCOS XAVIER DEALMEIDA

**II - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR:**

19h de 04/04 às 19h do dia 11/04	ARTUR FRANCISCO MORI RODRIGUES MOTTA
19h de 11/04 às 19h do dia 15/04	GUILHERME BONFIETTI RODRIGUES
19h de 15/04 às 19h do dia 25/04	GUILHERME BONFIETTI RODRIGUES
19h de 25/04 às 19h do dia 30/04	GUILHERME BONFIETTI RODRIGUES
19h de 30/04 às 19h do dia 09/05	GUILHERME BONFIETTI RODRIGUES

III - Os servidores da Vara Federal ficarão de prontidão e comparecerão ao Fórum da Justiça Federal em Barretos 38ª Subseção Judiciária de São Paulo, localizado na Avenida 43, n.º 1016, Alvorada, telefone (17) 3321-5200, ou (17) 9 9143-0782 (celular institucional do plantão), quando necessário.

Ficará aberto apenas o Fórum em que estiver sendo realizado o plantão, conforme disposto na Escala de plantão nº 11628375, de 22 de janeiro de 2025, da Subseção Judiciária de São Carlos.

Não haverá impedimento à abertura do Fórum, caso necessário.

ENCAMINHE-SE cópia por e-mail à Diretoria Administrativa das Subseções Judiciárias em Araraquara, São Carlos, OAB, MPF, DPU e DPF e servidores desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Alex Cerqueira Rocha Júnior, Juiz Federal Substituto**, em 04/04/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

#### **PORTARIA BAUR-01V Nº 85, DE 04 DE ABRIL DE 2025.**

Designa servidora para compor a escala do plantão judiciário

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria BAUR-01V nº 84, de 06 de janeiro de 2025;

**CONSIDERANDO** que a esta 1ª Vara Federal de Bauru incumbirá a responsabilidade do Plantão Judiciário no período das 19 horas de 04/04/2025 às 12 horas de 07/04/2025;

**CONSIDERANDO**, por fim, a eventual necessidade de atuação de mais de um servidor durante o plantão judiciário;

RESOLVE:

**DESIGNAR** a servidora Beatriz Fonseca Branquinho Cafêu, RF 3693, para também compor a escala do plantão judiciário desta 1ª Vara Federal de Bauru, das 9 horas de 05/04/2025 às 12 horas de 07/04/2025.

**RETIFICAR** a Portaria BAUR-01V nº 84, de 06 de janeiro de 2025, da seguinte forma:

Onde se lê: "(...) às 09 horas leia-se às 12 horas (...)".

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Eurípedes Alves Pinto, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **PORTARIA BRAG-01V Nº 145, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

Inspeção Geral Ordinária no ano de 2025.

O Doutor **FABIO KAIUT NUNES**, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista – 23ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 5.010/1966, artigo 13, incisos III e IV; e do Provimento CORE 01/2020, artigos 102 e seguintes;

**CONSIDERANDO** os termos do Edital 1/2025 - DFORSP/SUGA, que aprovou o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias das Varas e Juizados da Terceira Região;

**CONSIDERANDO** os termos da Instrução Normativa CORE 3/2023, que regulamenta a realização das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas unidades judiciárias e administrativas da Justiça Federal da 3ª Região;

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** o período de **05 a 09 de maio de 2025**, para a **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, podendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis ser prorrogado por igual período com prévia autorização da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

II - Os trabalhos terão **início a partir das 14 horas, do dia 05 de maio de 2025** com encerramento no dia 09 de maio de 2025, às 18 horas e serão conduzidos pelo MM. Juiz Federal titular da 1ª Vara de Bragança Paulista, **DR. FABIO KAIUT NUNES**, servindo como Secretário o Diretor de Secretaria.

III - A Inspeção será procedida nos processos, livros, cadastros e registros, na forma do regulamentado pela Instrução Normativa CORE 3/2023.

IV - Durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea “d”; c) não serão interrompidos ou suspensos os prazos judiciais fixados às partes em processos eletrônicos; d) o Juízo somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção.

V – No período da Inspeção, serão recebidos pelo e-mail institucional da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista ([bragan-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bragan-se01-vara01@trf3.jus.br)), e/ou através do "Balcão Virtual", no período das 13:00h às 19:00h, <http://www2.trf3.jus.br/balcao-virtual/>, e/ou presencialmente, observando-se as exigências estabelecidas pela Resolução PRES 574/2023, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara pelos jurisdicionados, devendo ser cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil em Bragança Paulista, a Defensoria Pública da União e as Procuradorias da União.

VI - Oficie-se, por meio eletrônico, a Procuradoria Regional da República, a Ordem dos Advogados do Brasil – 16ª Subseção e a Defensoria Pública da União, cientificando-se da inspeção, via correio eletrônico, os quais poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos.

VII – Comunique-se, por meio eletrônico, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional e o (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VIII – Comunique-se, também por meio eletrônico, o(a) Senhor(a) Juiz(iza) Federal Diretor(a) do Foro.

Bragança Paulista, SP, 04 de abril de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Kaiut Nunes, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### PORTARIA FRAN-DUAR Nº 332, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

O MM. Juiz Federal, Luciano Pedrotti Coradini, Diretor da Subseção Judiciária de Franca, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 275, de 22 de fevereiro de 2006, bem ainda da Resolução nº 400, de 06 de outubro de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 575/2023, de 14 de fevereiro de 2023, alterada pela Resolução nº 595/2023, de 24 de abril de 2023, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 01/2020, Capítulo X, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o Ofício 2 FRAN-DSUJ n.º, de 10 de janeiro de 2005, doc. nº 11596946, bem como o despacho da DFOR, doc. nº 11646494;

CONSIDERANDO a escala de plantão nº **11732043/2025**;

RESOLVE:

**ESTABELECE**r a Escala do plantão judiciário semanal, Exercício de 2025, da Subseção Judiciária de Franca para os períodos que seguem:

PERÍODO	MAGISTRADO (A)	VARA
11/04/2025 a 15/04/2025	Luciano Pedrotti Coradini	3ª Vara de Franca

1 - A escala será organizada em plantões semanais, com início às 19h da sexta-feira ou último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra expediente subsequente, até às 12h da sexta-feira seguinte. Durante a semana, para efeito de plantão, no prédio da Justiça Federal, não será necessária a permanência de servidores fora do horário de expediente externo, nem dos magistrados no horário das 19h de cada dia até as 12h do dia subsequente (fuso horário de Brasília); devem eles, no entanto, guardar prontidão.

2 - Nos finais de semana e feriados, o plantão presencial será realizado no horário das 09h às 12h.

3 - Em caso de conveniência pessoal do Juiz(a), deverá ele contatar diretamente outro colega para trocar a semana de plantão ou ser por ele substituído, mediante comunicação ao Juiz(a) Federal Diretor desta Subseção, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e sempre juízo do restante da escala.

4 - A vara de plantão deverá informar, por meio eletrônico, ao juiz plantonista, com antecedência mínima de 2 (dois) dias antes do início do plantão, a escala dos servidores que farão o plantão presencial, com cópia ao Núcleo/Divisão de Apoio Regional da Subseção.

5 - Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Juiz(a) Federal responsável pela escala de plantão desta Subseção, com base nas regulamentações da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região e da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

6 - Dê-se ciência a todos os Magistrados lotados na Subseção de Franca.

A presente Portaria entra em vigor a partir das 19 horas do dia 11 de abril de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pedrotti Coradini, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

### PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 136, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Estabelece escala de servidores para o Plantão Judiciário Ordinário

A Doutora **ANA CAROLINA MAGALHÃES CATURELLI**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CNJ 71/2009;

**CONSIDERANDO** os termos do Provimento CORE 1/2020, artigo 463 e seguintes;  
**CONSIDERANDO** os termos da Portaria DFOR 54/2012;  
**CONSIDERANDO** os termos da Portaria FRAN-DUAR 331/2025 (SEI 11863165);  
**CONSIDERANDO** a ininterruptibilidade da atividade jurisdicional;

**RESOLVE:**

**I – ESTABELECE**R a escala do plantão judiciário ordinário para os servidores do Juizado Especial Federal de Franca, conforme segue:

05/04/2025 - Lidiani Cristina Barbosa - RF 3552 e Leonardo de Araújo Apolinário - RF 3490;  
06/04/2025 - Lidiani Cristina Barbosa - RF 3552 e Juliana Biasotto Feitosa Ascencio - RF 5418.

**II – INFORMAR** o e-mail institucional do Juizado Especial Federal de Franca: [franca-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:franca-sejf-jef@trf3.jus.br)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Magalhães Caturelli, Juíza Federal Substituta**, em 04/04/2025, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

#### PORTARIA MAUA-NUAR Nº 51, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as providências e procedimentos para realização da Inspeção Geral Ordinária, que realizar-se-á no período de 05 a 09 de maio de 2025.

A Doutora **ELIANE MITSUKO SATO**, Juíza Federal Diretora da 40ª Subseção Judiciária de Mauá, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e;

**CONSIDERANDO** os termos do Provimento CORE n. 1, de 21 de janeiro de 2020, da Corregedoria-regional da Justiça Federal da Terceira Região;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria CJF3R n.694, de 09 de dezembro de 2024, que aprovou o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias para o exercício de 2025;

**CONSIDERANDO** o Edital DFORSP/SUGA n. 1/2025;

**CONSIDERANDO** os termos da Instrução Normativa CORE n. 3, de 23 de fevereiro de 2023, que regulamenta o procedimento das Inspeções Gerais Ordinárias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

**CONSIDERANDO** os termos da Instrução Normativa CORE n. 6, de 03 de abril de 2025, que altera a redação do artigo 1º da Instrução normativa CORE n. 3 de 23 de fevereiro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o dia **5 de maio de 2025**, às **14:00 horas**, para início da Inspeção Geral Ordinária nos serviços auxiliares realizados pelo Núcleo de Apoio Regional, vinculados à Diretoria da 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão por 5 (cinco) dias úteis, até o dia **09 de maio de 2025**, às **17:00 horas**, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 3ª Região;

**Art. 2º.** A inspeção obedecerá ao disposto no Provimento CORE n. 1/2020 e nas Instruções Normativas CORE n. 3/2023 e n./2025, tendo por objetivo a identificação e saneamento de irregularidades administrativas, reflexão a respeito dos processos e ambiente de trabalho, discussão de sugestões e boas práticas, implantação de melhorias de gestão de recursos e pessoas e superação de gargalos de produção, cujos atos serão realizados preferencialmente por via remota, compreendendo as seguintes providências no que for adequado às restrições sanitárias, se no período houver:

**I.** Verificação da adequação das instalações e condições de segurança, acessibilidade, conservação e limpeza do prédio do fórum, bem como do estado de conservação e limpeza de mobiliários, equipamentos e veículo utilizados pelo setor administrativo;

**II.** Verificação da regularidade e funcionamento dos seguintes setores:

- a) Núcleo ou Seção de Apoio Regional;
- b) Depósito Judicial;
- c) Arquivo;
- d) Almoxarifado;
- e) Central de Mandados;
- f) Central de Conciliação;
- g) Comunicações;
- h) Contadoria Judicial;
- i) Microinformática;
- j) Distribuição e Protocolo;

**III** – Análise da existência, organização e atividades das comissões de gestão documental e de desfazimento de bens;

**IV** - Exame, relativamente ao pessoal, de quadro informativo contendo a lotação prevista, o número de servidores em exercício e o necessário ao bom andamento dos serviços, por categoria funcional;

**Parágrafo único.** Caso haja restrição ao trabalho presencial, a conferência patrimonial deverá ser realizada oportunamente quando do retorno às atividades presenciais.

**Art. 3º.** Estabelecer a utilização do sistema *Microsoft Teams* para abertura e encerramento dos trabalhos de Inspeção, devendo as respectivas atas ser assinadas digitalmente pela Magistrada e servidores;

**Art. 4º.** Designar para atuar como secretário dos trabalhos de Inspeção a Diretora do Núcleo de Apoio Regional;

**Art. 5º.** Estabelecer que durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

**I** - não serão interrompidos ou suspensos os prazos e trabalhos regulares dos setores respectivos;

**II** - serão recebidas reclamações, considerações, colaborações e sugestões sobre os serviços e o funcionamento do Núcleo de Apoio Regional, as quais deverão ser encaminhadas pelo correio eletrônico;

**III** - não serão concedidas férias aos servidores;

**Parágrafo único.** Caso necessário, o atendimento aos interessados será realizado de forma não presencial e será feito mediante encaminhamento de e-mail ao endereço eletrônico do Núcleo (maua-nuar@trf3.jus.br);

**Art. 6º.** Determinar a comunicação à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e aos Juízos da 40ª Subseção Judiciária de Mauá, servindo-se a presente Portaria como Ofício;

**Parágrafo único.** Por se tratar de Inspeção em Unidade administrativa, sem competência jurisdicional, fica dispensada a comunicação a outros órgãos, nos termos do §2º do artigo 105 do Provimento CORE n. 1/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Mitsuko Sato, Juíza Federal Diretora da 40ª Subseção Judiciária**, em 04/04/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**PORTARIASP-JEF-PRES Nº 332, DE 04 DE ABRIL DE 2025.**

Férias servidores

**A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**, no uso das suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias;

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço;

**CONSIDERANDO** os termos das Solicitações SURF nº11837513, 11841747 e 11841281,

**RESOLVE:**

**I- ALTERAR em parte**, os termos da Portaria nº 240/23 (10023323), para constar conforme abaixo, tendo em vista que a servidora RENATA DOARTE CANATO, RF 7174, compensou recesso em 26/07/2023:

Onde se lê : " DESIGNAR a servidora RENATA DOARTE CANATO - RF 7174, para substituir a servidora PRISCILA CRAVEIRO GOMES LUBISCO - RF 5791, no período de férias supracitado(17/07 a 05/08/2023)"

Leia-se : "DESIGNAR a servidora RENATA DOARTE CANATO - RF 7174, para substituir a servidora PRISCILA CRAVEIRO GOMES LUBISCO - RF 5791, nos períodos de 17/07 a 25/07/2023 e de 27/07 a 05/08/2023."

**II- ALTERAR em parte**, os termos da Portaria nº 248/23(10066136), para constar conforme abaixo, tendo em vista que a servidora LIDIANE MIDORI NAKATANI, RF 7917, esteve em férias no período de 16/01 a 01/02/2023:

Onde se lê: "DESIGNAR a servidora LIDIANE MIDORI NAKATANI, RF 7917, para substituir a servidora CAROLINA MARUYAMA DA COSTA CEZARETTI - RF 6847, nos períodos de férias supracitados(16/11 a 26/11/2022, 28 a 29/11/2022, 09/01 a 20/01/2023 e 03/07 a 18/07/2023)"

Leia-se : "DESIGNAR a servidora LIDIANE MIDORI NAKATANI, RF 7917, para substituir a servidora CAROLINA MARUYAMA DA COSTA CEZARETTI - RF 6847, nos períodos de férias supracitados(16/11 a 26/11/2022, 28 a 29/11/2022, 09/01 a 15/01/2023 e 03/07 a 18/07/2023)"

**III- ALTERAR em parte**, os termos da Portaria nº 263/23(10234721), para constar conforme abaixo, tendo em vista que o servidor ISRAEL SIMÕES JÚNIOR, RF 2918, esteve em licença médica nos períodos de 28/09 a 06/10/2023 e de 09/10 a 23/10/2023:

Onde se lê : "CONSIDERANDO que o servidor ISRAEL SIMÕES JÚNIOR, RF 2918, Oficial de Gabinete(FC 05), da 11ª Vara-Gabinete, estará em licença médica no período de 28/09 a 23/10/2023,

I- Designar a servidora MARIA STELLA ROSSI, RF 2854, para substituir o servidor ISRAEL SIMÕES JÚNIOR, RF 2918 no período de licença médica supracitado"

Leia-se : " CONSIDERANDO que o servidor ISRAEL SIMÕES JÚNIOR, RF 2918, Oficial de Gabinete(FC 05), da 11ª Vara-Gabinete, estará em licença médica no período de 28/09 a 06/10/2023 e de 09/10 a 23/10/2023

I- Designar a servidora MARIA STELLA ROSSI, RF 2854, para substituir o servidor ISRAEL SIMÕES JÚNIOR, RF 2918 nos períodos de licença médica supracitados"

**IV- ALTERAR em parte**, os termos da Portaria nº 193/23(9410570), para constar conforme abaixo:

Onde se lê: " I - DESIGNAR o servidor DEVALCIR ESCARPARTE, RF 4754, para substituir a servidora CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ E SILVA, RF 5579, no período de férias supracitado(09/01 a 24/01/2023)"

Leia-se: "DESIGNAR o servidor DEVALCIR ESCARPARTE, RF 4754, para substituir a servidora CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ E SILVA, RF 5579, nos períodos de férias de 09/01 a 19/01/2023 e nos dias 20/01 e 23/01/2023"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Gisele Bueno da Cruz de Lima, Juíza Federal Presidente do JEF-SP**, em 04/04/2025, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**PORTARIASORO-DUAR Nº 144, DE 04 DE ABRIL DE 2025.**

A DOUTORA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA, MMª. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando os termos do Provimento COGE nº 102/2009 que determina o plantão judiciário e, ainda, considerando a Resolução CJF/3ª Região nº 401 de 28 de outubro de 2010 e a Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009;

**RESOLVE**, retificar em parte, a **Portaria 143/2025**, da seguinte maneira:

**Onde se lê:**

<b>Período</b>	<b>Juiz</b>	<b>Vara</b>
<b>15/04/2025 a 25/04/2025</b> <b>(feriado Páscoa)</b>	<b>Valdiane Kess Soares dos Santos</b>	<b>3ª JEF Sorocaba</b> <b>soroca-sejf-jef@trf3.jus.br</b>

**Leia-se:**

<b>Período</b>	<b>Juiz</b>	<b>Vara</b>
<b>15/04/2025 a 25/04/2025</b> <b>(feriado Páscoa)</b>	<b>Margarete M.S.M. Sacristan</b>	<b>3ª JEF Sorocaba</b> <b>soroca-sejf-jef@trf3.jus.br</b>

**Em razão da retificação, a Portaria de plantão passa a ter a seguinte redação:**

<b>Período</b>	<b>Juiz</b>	<b>Vara</b>
28/03/2025 a 04/04/2025	Renata Cristina Pereira	1ª Sorocaba soroca-se01-vara01@trf3.jus.br
04/04/2025 a 09/04/2025	Marcelo Leis de Aguiar	2ª JEF Sorocaba soroca-sejf-jef@trf3.jus.br
09/04/2025 a 11/04/2025	Marcos Alves Tavares	2ª JEF Sorocaba soroca-sejf-jef@trf3.jus.br
11/04/2025 a 15/04/2025	Margarete M.S.M. Sacristan	3ª Sorocaba soroca-se03-vara03@trf3.jus.br
<b>15/04/2025 a 25/04/2025</b> <b>(feriado Páscoa)</b>	<b>Margarete M.S.M. Sacristan</b>	<b>3ª JEF Sorocaba</b> <b>soroca-sejf-jef@trf3.jus.br</b>

II - O MM. Juiz constante na presente escala é o responsável pelo plantão respectivo aos dias em que consta seu nome. De acordo com o Provimento COGE 64, o período de plantão compreende sábados, domingos, feriados, inclusive os do artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e o horário fora do expediente fixado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalvadas as alterações de horário de expediente que porventura possam ocorrer, ordinariamente, o horário de plantão nos dias de expediente forense terá início em dias úteis, considerado o fuso horário de Brasília, a partir das 19 horas de cada dia e se encerrará às 9 horas do dia subsequente, no que se refere à escala de servidores. Para fins de escala dos magistrados, o plantão iniciar-se a partir das 19 horas e se encerrará às 11 horas.

Nos sábados, domingos, feriados e feriado forense (art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66) o plantão será organizado de forma a não haver interrupção no atendimento. Durante a semana, para efeito de plantão, no prédio da Justiça Federal, não será necessária a permanência de servidores fora do horário de expediente externo, nem dos magistrados no horário das 19 horas de cada dia até as 11 horas do dia subsequente (fuso horário de Brasília); devem eles, no entanto, guardar prontidão.

§1º - É possível, a cessão ou troca dos dias de plantão de responsabilidade do magistrado, desde que em comum acordo entre ambos os magistrados envolvidos, bastando, para efetuar a alteração, envio de e-mail conjunto para a Administração desta subseção.

§2º - Em caso de impossibilidade de realização do plantão, caso o magistrado não utilize a opção do §1º, deverá informar, com a maior antecedência possível, a Administração desta subseção para que esta verifique com o magistrado seguinte na escala a possibilidade de realizar o plantão, e assim subsequente, até que alguém o possa, ficando automaticamente responsável pelo plantão que seria realizado pelo que o substituiu, o magistrado substituído.

§3º - Em caso de remoção ou promoção, o magistrado que assumir a vaga do removido ou promovido será automaticamente incluído no lugar deste na escala de plantão, salvo eventual impossibilidade, quando então se aplicará a regra do parágrafo anterior, ressalvada sua parte final caso a vinda do removido ou promovido seja posterior a data da escala do que o substituiu.

§4º - Nos casos de designação ou convocação se aplicará a regra do §2º, ressalvada sua parte final em caso da designação ou convocação seja superior a data na escala do que o substituiu.

III - Nos termos da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário destina-se exclusivamente ao exame de medidas urgentes da competência das Varas dos Foros, que não possam ser apreciadas no horário normal de expediente pelo risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

O plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

IV - As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

V - CABERÁ ao (a) magistrado (a), em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado (a), comunicar por ofício ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum com antecedência mínima de cinco dias úteis, indicando o Magistrado que o substituirá.

VI - O Juiz Diretor designará, mediante indicação do (a) Magistrado (a) Plantonista, os servidores que atuarão durante o Plantão Judiciário, inclusive para que sejam autorizados a adentrarem ao Fórum nos respectivos dias.

VII - O plantão realizar-se-á no Fórum Federal de Sorocaba, localizado na Av. Antonio Carlos Comitre, 295 – Campolim - Sorocaba – SP, telefones de plantão (15) 3414-7770 e (15) 9-9121-9223.

VIII – As comunicações de prisão em flagrante, bem como os documentos que as acompanham, no período do plantão judiciário, deverão ser encaminhados pela Polícia Federal exclusivamente pelo sistema PJe, devendo ser comunicado o envio por meio do celular de plantão da Subseção Judiciária.

IX - CABERÁ à Divisão de Apoio Regional do Fórum dar suporte ao Juiz Diretor, encaminhando cópia das Portarias e suas alterações à Diretoria do Foro e para a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para ciência e controle.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda de Moura e Souza, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

#### PORTARIA AVAR-01VNº 228, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

O **DOUTOR ARNALDO DORDETTI JÚNIOR**, Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** os termos do Provimento CORE n. 01/2020;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 575, de 14 de fevereiro de 2023; e

**CONSIDERANDO** os termos do Comunicado DFORSP/SUGA nº 3/2023.

**RESOLVE:**

**I - RETIFICAR, em parte,** os termos da Portaria AVAR-01 N° 217, de 11 de dezembro de 2024, para:

ONDE SE LÊ:

PERÍODO	SERVIDOR
de 15/04/2025 a 18/04/2025	Rogério Vaz Valério - RF 8423
de 18/04/2025 a 25/04/2025	Arnaldo José Capelão Alves - RF 3953

LEIA-SE:

PERÍODO	SERVIDOR
de 15/04/2025 a 16/04/2025	Rogério Vaz Valério - RF 8423
de 16/04/2025 a 21/04/2025	Luis Carlos Fiorini Junior - RF 7164 - REGIONAL
de 22/04/2025 a 25/04/2025	Arnaldo José Capelão Alves - RF 3953

**II – Determinar** que se façam as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Dordetti Junior, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

#### PORTARIA FRAN-02VN° 178, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

O **Doutor SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

#### C O N S I D E R A N D O:

Que o plantão judiciário no período de 25 a 30/04/2025 estará a cargo desta 2ª Vara Federal de Franca/SP, nos termos do estabelecido na Escala de Plantão 11732043/2025, do Diretor da Subseção Judiciária de Franca, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, Processo SEI 0000477-80.2025.4.03.8001,

#### R E S O L V E ,

**I - DESIGNAR** a servidora que deverá estar à disposição nos dias indicados, conforme segue:

PERÍODO(S)	SERVIDOR(A)
25 a 30/04/2025	- José Vinícius Cabrioli – RF 7721.

E-mail da Vara: [franca-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:franca-se02-vara02@trf3.jus.br)  
Celular de plantão: (16) 99222-1182

#### **II - DETERMINAR que:**

- A) Em caso de impossibilidade de cumprir o plantão, presencial ou não, deverá comprovar à Diretora de Secretaria, preferencialmente mediante documentação.
- B) Dê-se ciência à DUAR de Franca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA FRAN-02VNº 179, DE 01 DE ABRIL DE 2025.**

**O Doutor SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;**

**C O N S I D E R A N D O:**

Que o plantão judiciário no período de 09 a 16/05/2025 estará a cargo desta 2ª Vara Federal de Franca/SP, nos termos do estabelecido na Escala de Plantão 11732043/2025, do Diretor da Subseção Judiciária de Franca, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, Processo SEI 0000477-80.2025.4.03.8001,

**R E S O L V E ,**

**I - DESIGNAR** o servidor que deverá estar à disposição nos dias indicados, conforme segue:

PERÍODO(S)                      SERVIDOR(A)

09 a 16/05/2025   -   Pedro Luís Silveira de Castro Silva – RF 2493.

E-mail da Vara: [franca-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:franca-se02-vara02@trf3.jus.br)

Celular de plantão: (16) 99222-1182

**II - DETERMINAR que:**

**A)** Em caso de impossibilidade de cumprir o plantão, presencial ou não, deverá comprovar à Diretora de Secretaria, preferencialmente mediante documentação.

**B)** Dê-se ciência à DUAR de Franca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA FRAN-02VNº 181, DE 04 DE ABRIL DE 2025.**

**O DOUTOR SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA DA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, II, III, IV e VIII, da Lei 5.010/66;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 102 e ss. do Provimento nº 01/2020 da Egrégia Corregedoria Regional Federal da 3ª Região;

**CONSIDERANDO** a Portaria CJF3R nº 694, de 09 de dezembro de 2024 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 11/12/2024, que aprovou, o calendário de Inspeção Geral Ordinária para o período de 19 a 23 de maio de 2025;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa CORE nº 3, de 23 de fevereiro de 2023, que regulamenta a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar o dia 19 de maio de 2025, às 14h, a cerimônia de abertura dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária na 2ª Vara Federal de Franca, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 23 de maio de 2025, podendo, eventualmente, haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Parágrafo único. A cerimônia será realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo.

Art. 2º. Durante o período de Inspeção, atender-se-ão os jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras, exceto Audiências, devendo ser registradas as reclamações, sugestões ou considerações efetuadas por qualquer interessado, exceto se sobrevier determinação Superior.

Art. 3º. Serão interrompidos ou suspensos os prazos judiciais apenas dos processos em tramitação por meio físico, os quais não poderão sair da Secretaria a partir do quinto dia útil anterior ao início dos trabalhos (12 de maio de 2025), devendo a Secretaria providenciar o retorno daqueles que se encontram fora a unidade judicial, resguardando-se a restituição do prazo às partes.

Art. 4º. Não serão concedidas férias aos servidores lotados nesta 2ª Vara Federal de Franca durante o período da Inspeção, devendo ser interrompidas ou alteradas aquelas porventura já concedidas.

Art. 5. Comuniquem-se, com a formalidade adequada, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, ao Ministério Público Federal, à OAB – Seccional de Franca, às Procuradorias atuantes neste Juízo (AGU, PSFN e PSF), à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, à Defensoria Pública Federal em Ribeirão Preto, aos Representantes Jurídicos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, aos Conselhos Profissionais, cientificando-os da Inspeção.

Art. 6. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Portaria será afixada no átrio do fórum ou em outro local visível, na sede deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal**, em 07/04/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

#### **PORTARIA CAMP-08VNº 100, DE 07 DE ABRIL DE 2025.**

A DOUTORA JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Subseção Judiciária,

RESOLVE:

DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas, para o plantão judiciário no período de 16 a 21/04/2025:

Dia 16/04/2025

Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507

Carla Martins Grande, RF 8704

Cristiane Cecconi Liserre Calabrez, RF 4491

Dia 17/04/2025

Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507

Cristiane Cecconi Liserre Calabrez, RF 4491

Fernanda Marinho, RF 7724

Dia 18/04/2025

Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507

Ana Livia Peixoto Fonseca, RF 6641

Cláudia Vilapiano Teodoro de Souza, RF 3405

Dia 19/04/2025

Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507

Ana Livia Peixoto Fonseca, RF 6641

Cláudia Vilapiano Teodoro de Souza, RF 3405

Dia 20/04/2025

Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507

Ana Livia Peixoto Fonseca, RF 6641

Cláudia Vilapiano Teodoro de Souza, RF 3405

Dia 21/04/2025

Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507

Ana Livia Peixoto Fonseca, RF 6641

Fernanda Marinho, RF 7724

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Jamille Morais Silva Ferraretto, Juíza Federal Substituta**, em 07/04/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **DIRETORIA DA SUBSECAO JUDICIARIA**

**PORTARIADOUR-NUAR N° 65, DE 04 DE ABRIL DE 2025.**

Retifica a Portaria 64, referente ao plantão judiciário da Unidade Regional de Dourados/MS, que engloba as Subseções de Dourados, Naviraí e Ponta Porã, **AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS NACIONAIS E ESTADUAIS, DURANTE O PERÍODO DE 04 a 28 DE ABRIL DE 2025.**

**O Juiz Federal Diretor da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/Dourados, com espeque na Resolução n° 71, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução n°. 391, de 23.07.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento n° 1, de 21.08.2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução PRES n° 575, de 14 de fevereiro de 2023, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Retificar os Artigos 1º e 2º da Portaria DOUR-DSUJ n° 60, de 25 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos:**

**Onde se lê:**

**Art. 1º. ESTABELEECER** as escalas dos(as) juízes(as) distribuidores(as) e do plantão judiciário local da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados/MS, para o período relativo ao MÊS DE ABRIL DE 2025;

**Art. 2º. DESIGNAR** como juízes(as) distribuidores(as) e plantonistas da Segunda Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a partir do dia **04 a 28 de ABRIL de 2025**, durante a semana, fora do horário de expediente normal dos dias úteis, **das 18h da segunda-feira até as 10hs da sexta-feira**, em regra, bem como nas 24hs dos feriados não abrangidos pelo Plantão Regional, os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as), que somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

<b>ABRIL</b>	<b>JUIZES(AS) DISTRIBUIDORES(AS) E PLANTONISTAS</b>
...	...

**Leia-se:**

**"Art. 1º. ESTABELEECER** a escala do plantão judiciário da **Unidade Administrativa Regional da Subseção de Dourados**, que engloba as Subseções de Dourados, Naviraí e Ponta Porã, todas em MS;

**Art. 2º. DESIGNAR** como juízes plantonistas dessa Unidade Administrativa, **no PERÍODO de 04 a 28 de ABRIL de 2025**, durante a semana, fora do horário de expediente normal dos dias úteis, **das 18h da segunda-feira até as 10hs da sexta-feira**, em regra, bem como nas 24hs dos feriados não abrangidos pelo Plantão Regional, os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as), que somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

<b>ABRIL</b>	<b>JUIZES(AS) PLANTONISTAS</b>
...	...

"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Diretor da Subseção de Dourados**, em 04/04/2025, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**DESPACHO Nº 11844198/2025 - DFORMS/SADM-MS/DIGP-MS/CPGR-SUBS/LICENÇAS MÉDICAS  
SJMS**

Processo SEI nº 0001633-86.2014.4.03.8002

Documento nº 11844198

À vista do requerimento de nº 11840264, homologado por perito do TRF3/DSAU conforme documento de nº 11842162, concedo ao(à) servidor(a) TATIANA ALVES RODRIGUES ZANARDO, RF 6737, licença para tratamento de saúde no dia 28/03/2025, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Maffei, Diretor da Secretaria Administrativa**, em 04/04/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11838025/2025 - DFORMS/SADM-MS/DIGP-MS/CPGR-SUBS/LICENÇAS MÉDICAS  
SJMS**

Processo SEI nº 0002007-05.2014.4.03.8002

Documento nº 11838025

À vista do requerimento de nº 11825958, homologado por perito da JFMS, conforme documento de nº 11838011, concedo ao(à) servidor(a) PEDRO LUIZ FAUSTINO CARDOSO, RF 7381, licença para tratamento de saúde no dia 25/03/2025, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Maffei, Diretor da Secretaria Administrativa**, em 28/03/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11853576/2025 - DFORMS/SADM-MS/DIGP-MS/CPGR-SUBS/LICENÇAS MÉDICAS  
SJMS**

Processo SEI nº 0002007-05.2014.4.03.8002

Documento nº 11853576

À vista do requerimento de nº 11844048, homologado por perito do TRF3/DSAU conforme documento de nº 11844259, concedo ao(à) servidor(a) PEDRO LUIZ FAUSTINO CARDOSO, RF 7381, licença para tratamento de saúde no dia 31/03/2025, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Maffei, Diretor da Secretaria Administrativa**, em 04/04/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11854594/2025 - DFORMS/SADM-MS/DIGP-MS/CPGR-SUBS/LICENÇAS MÉDICAS  
SJMS**

Processo SEI nº 0002339-69.2014.4.03.8002

À vista do requerimento de nº 11854149, homologado por perito do TRF3/DSAU conforme documento de nº 11854233, concedo ao(à) servidor(a) KAROLINE COSTA PORTELA, RF 6479, licença para tratamento de saúde no dia 01/04/2025, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Maffei, Diretor da Secretaria Administrativa**, em 04/04/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11844085/2025 - DFORMS/SADM-MS/DIGP-MS/CPGR-SUBS/LICENÇAS MÉDICAS  
SJMS**

Processo SEI nº 0002389-95.2014.4.03.8002

Documento nº 11844085

À vista do requerimento de nº 11840072, homologado por perito do TRF3/DSAU conforme documento de nº 11842138, concedo ao(à) servidor(a) VERA LUCIA AVILLA DA SILVA, RF 6500, licença para tratamento de saúde no período de 28/03/2025 a 11/04/2025, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Maffei, Diretor da Secretaria Administrativa**, em 04/04/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11854564/2025 - DFORMS/SADM-MS/DIGP-MS/CPGR-SUBS/LICENÇAS MÉDICAS  
SJMS**

Processo SEI nº 0001091-34.2015.4.03.8002

Documento nº 11854564

À vista do requerimento de nº 11852946, homologado por perito do TRF3/DSAU conforme documento de nº 11853596, concedo ao(à) servidor(a) SÔNIA MARIA DOS REIS, RF 5074, licença para tratamento de saúde no dia 01/04/2025, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Maffei, Diretor da Secretaria Administrativa**, em 04/04/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 11844137/2025 - DFORMS/SADM-MS/DIGP-MS/CPGR-SUBS/LICENÇAS MÉDICAS  
SJMS**

Processo SEI nº 0001444-93.2023.4.03.8002

Documento nº 11844137

À vista do requerimento de nº 11840802, homologado por perito do TRF3/DSAU conforme documento de nº 11842174, concedo ao(à) servidor(a) JOSÉ ALFREDO RATIER DIAS, RF 2370, licença para tratamento de saúde nos dias 27/03/2025 e 28/03/2025, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Maffei, Diretor da Secretaria Administrativa**, em 04/04/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

### PORTARIA CPGR-01VNº 106, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Designa data para Inspeção Geral Ordinária - Exercício 2025

O DR. DALTON IGOR KITA CONRADO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE/MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, incisos III, IV e VIII, da Lei nº 5.010/1966 e artigo 103, caput, do Provimento nº 01/2020 - CORE;

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA CJF3R Nº 694, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024, que aprovou o Calendário de Inspeções Gerais Ordinárias das Varas Federais, Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais da 3ª Região para 2025,

#### RESOLVE:

I - Designar o dia 26 de maio de 2025 para início dos trabalhos de **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** nesta **1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS**, com abertura às 13h30min, na sala de audiências deste juízo, estendendo-se até o dia 30 de maio do corrente ano, inclusive, com a ressalva da possibilidade de prorrogação, com prévia autorização do Corregedor-Geral, nos termos do artigo 103, §1º do Provimento CORE n.º 01/2020;

II - Determinar que a Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos judiciais em tramitação e, ainda, por amostragem, nos feitos sobrestados e ou suspensos;

III - Os trabalhos de inspeção contarão com a assistência aos representantes das Procuradorias, servindo como secretária a senhora Diretora de Secretaria.

IV - Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:

- a) o Juízo observará o horário forense regular;
- b) não se interromperá a distribuição;
- c) não se interromperão ou suspenderão os prazos judiciais fixados às partes em processos eletrônicos;
- d) serão registradas as reclamações, sugestões ou considerações efetuadas por qualquer interessado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis;
- e) não haverá realização de audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- f) não haverá expediente destinado ao público na modalidade presencial, exceto nos casos de comprovada urgência, perecimento de direitos ou para assegurar a liberdade de locomoção;
- g) fica mantido o atendimento ao público por meio do Balcão Virtual tão somente para esclarecimentos acerca da inspeção e casos de comprovada urgência, perecimento de direitos ou para assegurar a liberdade de locomoção e recebimento de reclamações, as quais poderão, com a anuência da parte, serem gravadas e/ou tomadas a termo.

h) este Juízo somente terá conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, nos termos do artigo 106, § 1º, do Provimento CORE n.º 01/2020-CORE;

V - Ficam suspensas, até que concluídos os trabalhos de Inspeção, a concessão de férias e licenças aos servidores lotados na Vara, excetuando-se as licenças maternidade, para tratamento de saúde ou para tratamento de pessoa da família;

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos físicos desarquivados e em carga com advogados das partes até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, salvo deliberação em outro sentido,

VII - Determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, requisitando a relação de contas judiciais - operações 005 e 635 - que estejam vinculadas ao juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Ordenar a publicação da presente Portaria, com prazo de mínimo de 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, para conhecimento dos interessados, o qual será afixado em local de costume e no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul na internet, nos termos do artigo 105 do Provimento n. 01/2020-CORE.

VIII- Determinar o encaminhamento desta Portaria de forma eletrônica à Procuradoria Regional da República, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria Regional da União, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, à Procuradoria Regional Federal, ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, à Defensoria Pública da União, aos conselhos profissionais, servindo esta como ofício para ciência, bem como para que, caso queiram, indiquem a este Juízo representantes para acompanhar os trabalhos. Quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara poderão ser encaminhadas por e-mail à conta institucional da unidade judiciária (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br).

IX - Determinar sejam expedidos ofícios comunicando a realização da Inspeção ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Dr. Carlos Muta, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Dr. Nilton dos Santos, e à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Dra. Monique Marchioli Leite.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Dalton Igor Kita Conrado, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

### PORTARIA CPGR-04VNº 158, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

O Doutor **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

#### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** para substituir a servidora **CLADES ROLLWAGEN - RF 6251**, Supervisora, no dia 03/04/2025, em virtude **compensação**, a servidora **TAINARA NOGUEIRA DE SOUZA FERREIRA - RF 7417**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pereira dos Santos, Juiz Federal**, em 04/04/2025, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2A VARA DE PONTA PORA

#### EDITAL Nº 1/2025 - PPOR-DSUJ/PPOR-02V

#### CHAMAMENTO PÚBLICO

A Segunda Vara Federal de Ponta Porã/MS torna pública a abertura de cadastro destinado a médicos de diversas especialidades que desejem atuar como peritos médicos do Juízo, conforme as disposições deste edital.

## 1. OBJETO

Cadastrar médicos com experiência ou formação básica na área jurídica ou em perícias médicas para atuarem como peritos junto à Segunda Vara Federal de Ponta Porã.

## 2. ATRIBUIÇÕES DOS PERITOS MÉDICOS

Os médicos cadastrados desempenharão as seguintes funções:

- Realizar avaliação pericial detalhada, analisando a repercussão da doença ou dano, limitações, necessidades especiais e outros aspectos, como escolaridade, contexto sociocultural e atividades habituais do examinado, além de observar possíveis ocorrências de simulação, somatização, dissimulação, analisando, portanto, de forma detalhada, o real estado de saúde do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.
- Produzir laudos médicos, respondendo aos quesitos padronizados pelo Juízo e aos apresentados pelas partes envolvidas no processo, garantindo clareza na linguagem e adequação ao público-alvo (juiz e partes envolvidas), que pode não ter conhecimentos técnicos médicos.
- Atuar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela legislação vigente.
- Manter cadastro ativo e atualizado nos sistemas AJG (<https://ajg.cjf.jus.br/ajg2>) e PJe (<https://www.pje.jus.br/navegador>), além das plataformas Prevjud e Sisperjud (<https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/>), conforme Resolução do CNJ nº 595/2024.

Observação: A avaliação médica será realizada na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS ou remotamente, via telemedicina ou teleperícia (Art. 1º da Resolução CNJ N° 595 de 21/11/2024), quando a modalidade for compatível com o exame a ser realizado.

## 3. DEVERES DOS PERITOS MÉDICOS

Os profissionais cadastrados devem:

- Seguir todas as normas previstas nos artigos 12 a 14 da Resolução 233/2016 do CNJ.
- Cumprir com diligência os prazos e responsabilidades estabelecidos pelo magistrado, como a entrega de laudos periciais no prazo determinado.
- Garantir sigilo em processos que tramitam em segredo de justiça.
- Manter seus dados cadastrais atualizados anualmente nos sistemas requisitados.
- Observar rigorosamente os horários e datas designados para realização de perícias e demais atividades.
- Não exercer o encargo de perito caso ocupem cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto nas condições especificadas no art. 95, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

## 4. CONDIÇÕES GERAIS

- Os médicos interessados deverão encaminhar seus currículos para o e-mail [ppora-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ppora-se02-vara02@trf3.jus.br) para análise e eventual inclusão no cadastro.
- É desejável que o candidato tenha experiência prévia com perícias judiciais ou alguma formação na área jurídica.
- Os honorários do perito serão fixados no correspondente ao valor máximo da tabela anexa à Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente fixados em R\$362,00 por perícia.
- As datas pré-agendadas para perícias serão exclusivas ao lote de exames reservados para o profissional, permitindo melhor organização e execução do trabalho.
- Eventuais dúvidas entrar em contato pelo Whatsapp +55 67 99260-3638

## **5. PRAZO**

O prazo para envio dos currículos é de **15 (quinze)** dias corridos, contados da data de publicação do edital.

## **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O envio do currículo não garante seleção automática, ficando a critério do Juízo a análise, escolha e designação dos peritos, conforme demanda processual.

Publique-se. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina em Ponta Porã-MS, solicitando que sejam comunicados os médicos com atuação na região.

**RAFAEL FIGUEIREDO BRAZ SPIRLANDELLI**

Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Figueiredo Braz Spirlandelli, Juiz Federal Substituto**, em 07/04/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.